DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

REGULAMENTO DO
KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/ME nº 40.995.902/0001-20

---

11 de agosto de 2022.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO FUNDO	3
CAPÍTULO II – DA NATUREZA E OBJETIVO DO FUNDO	3
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	4
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO	6
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA	10
CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO	13
CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	18
CAPÍTULO VIII – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	24
CAPÍTULO IX – DA CUSTÓDIA E, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	26
CAPÍTULO X – DA ORDEM DOS PAGAMENTOS DO FUNDO	29
CAPÍTULO XI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	30
CAPÍTULO XII – DOS FATORES DE RISCO	31
CAPÍTULO XIII – QUOTAS	43
CAPÍTULLO XIV - EMISSÃO DAS QUOTAS	46
CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS	47
CAPÍTULO XVI - NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS	51
CAPÍTULO XVII – DA APROPRIAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA CARTEIRA DO FUNDO	52
CAPÍTULO XVIII – DA ASSEMBLEIA GERAL	53
CAPÍTULO XIX – DOS ENCARGOS DO FUNDO	56
CAPÍTULO XX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	57
CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS	58
ANEXO I – DEFINIÇÕES	59
ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO	68
ANEXO III - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	69
ANEXO IV - POLÍTICA DE COBRANÇA	74
ANEXO V - CRITÉRIOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO	75

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

REGULAMENTO DO
KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/ME nº 40.995.902/0001-20

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1 O **KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é um "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios" constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. É admitida, ainda, a amortização de Quotas, nos termos do Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os termos definidos e as expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

Parágrafo Terceiro. O Fundo terá duração por tempo indeterminado, sendo a duração de cada emissão de Quotas estabelecida em seu respectivo Suplemento.

Artigo 2 Podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, pessoas que sejam Investidores Profissionais, localizados no Brasil ou no exterior, conforme definidos como tal pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/21, que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Quotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo.

Artigo 3 Os investidores não residentes poderão adquirir Quotas do Fundo, desde que estejam devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada, e da Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, conforme alterada, e qualificados como Investidores Profissionais, conforme artigo acima.

Artigo 4 A subscrição inicial mínima de cada Quotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R$ 1.000,00 (mil reais) não havendo limite máximo de subscrição.

Artigo 5 Para fins do disposto no "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Financeiro – Crédito Imobiliário".

CAPÍTULO II – DA NATUREZA E OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 6 O Fundo é uma comunhão de recursos cujo objetivo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida no próximo Capítulo, valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito Elegíveis, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos de cada Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 7 Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis. Os recursos remanescentes serão alocados na aquisição de Ativos Financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

Artigo 8 Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão exclusivamente direitos creditórios oriundos de Contratos de Home Equity decorrentes de operações de financiamento ou empréstimo, com a garantia da alienação fiduciária do imóvel, que sejam individual e exclusivamente representados por CCI, bem como possuam coberturas securitárias para os riscos de morte, invalidez permanente por acidente, ou invalidez permanente por doença do devedor e danos físicos ao imóvel.

Parágrafo Único. Não obstante, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito cujas garantias ainda não tenham sido registradas, desde que observados os termos e condições previstos no parágrafo terceiro do Artigo 20 abaixo, ou, ainda, em razão da existência de gravame anterior ainda constante da matrícula, desde que observados os termos e condições previstos no inciso "i" e parágrafos segundo e terceiro do Artigo 20 abaixo, o que será controlado pela Consultoria Especializada."

Artigo 9 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo, na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O investimento em Direitos de Crédito deverá observar os seguintes limites de concentração, sem prejuízo do quanto disposto na regulamentação em vigor: (i) no máximo 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderão ser devidos por um mesmo Devedor; (ii) no máximo 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderão ser devidos pelos 5 (cinco) maiores Devedores; e até 100% (cem por cento) dos Direitos de Crédito poderão ser cedidos por um mesmo Cedente.

Parágrafo Segundo. Excepcionalmente durante os 12 (doze) primeiros meses, chamado de período de adaptação, a contar da Data da 1ª Integralização de Quotas do Fundo, tais regras podem ser flexibilizadas, e durante este prazo, será permitido um eventual desenquadramento dos limites de concentração em relação aos Devedores previsto na alínea "i" do parágrafo primeiro acima, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	LIMITE DE CONCENTRAÇÃO
1º ao 12º mês (inclusive)	20%
A partir do 13º mês	2,50%

Artigo 10 O Fundo deverá manter, após 90 (noventa) dias corridos contados da Data da 1ª

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Integralização de Quotas, que poderão ser prorrogados por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Instrução CVM 356, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito Elegíveis. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito aplicada, exclusivamente, em:

I. títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;

II. operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais;

III. certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas às Taxa DI, emitidos por qualquer das Instituições Autorizadas; e

IV. quotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos listados nos itens "i", "ii" e "iii" acima, inclusive administrados pelo Administrador.

Artigo 11 Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 12 O Fundo não poderá realizar aplicações em Direitos de Crédito originados ou cedidos direta ou indiretamente: (i) pela instituição Administradora; (ii) pela Gestora; (iii) pela Consultoria Especializada; (iv) pelo Custodiante; e/ou (v) pelo Agente de Cobrança, bem como, de seus controladores, de sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Artigo 13 É vedada a aplicação de recursos em ativos de emissão ou que envolva a coobrigação da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultoria Especializada e/ou do Agente de Cobrança e suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 14 O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

Parágrafo Único. Sem prejuízo dos limites de concentração previstos na Instrução CVM 356, no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) dos Contratos de Home Equity deverão ter como garantia imóveis situados no Estado de São Paulo, sem limite máximo para tais comarcas, ao passo que no máximo 35% (trinta e cinco por cento) poderão ser localizados em outras comarcas dentro do território nacional.

Artigo 15 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 16 Uma vez adquiridos os Direitos de Crédito, não será admitida a renegociação e/ou refinanciamento dos mesmos, exceção feita às hipóteses de renegociação e/ou refinanciamento decorrentes de inadimplemento dos Direitos de Crédito, a serem conduzidas pelo Agente de Cobrança nos termos da Política de Cobrança do Fundo, estabelecida no Anexo IV deste Regulamento. A renegociação ou refinanciamento contará com a participação da Consultoria Especializada em auxílio ao Agente de Cobrança e a Gestora no processo de negociação do refinanciamento, caso estes entendam que tal auxílio possa ser benéfico ao andamento da negociação. Ocorrendo a hipótese prevista acima,

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

poderá ser exigido dos Cedentes pelo Fundo, conforme o caso: (a) o pagamento do Direito de Crédito em questão; (b) a recompra do Direito de Crédito em questão; e/ou (c) o cumprimento dos termos da eventual renegociação ou refinanciamento. Na hipótese de refinanciamento por meio de recompra do Direito de Crédito pelos Cedentes, o pagamento do preço de recompra do Direito de Crédito em questão deverá ser considerado como obrigação exclusiva dos Cedentes e de seus eventuais garantidores. Observadas as hipóteses de recompra, os Direitos de Crédito não poderão ser acrescidos, removidos ou substituídos. Para efeitos de escrituração e contabilização da provisão para devedores duvidosos estabelecida neste Regulamento, na hipótese de eventual renegociação e/ou refinanciamento de Direitos de Crédito nos termos acima mencionados, o Custodiante deverá considerar as datas de vencimento e condições originais dos Direitos de Crédito quando de sua aquisição pelo Fundo.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do estabelecido no *caput* deste Artigo acima, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Em caso de pré-pagamento de Direitos de Crédito, o valor de pré-pagamento corresponderá ao saldo devedor do Direito de Crédito na respectiva data de pagamento, conforme disposto na Resolução BACEN nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007. A Consultoria Especializada e a Gestora serão responsáveis pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito de Crédito a ser objeto de pré-pagamento, para a definição da data de pré-pagamento, subsidiando o Custodiante para dar a baixa total do valor pago na data do efetivo pré-pagamento.

Artigo 17 O Fundo poderá a qualquer tempo ceder a terceiros os Direitos de Crédito por ele adquiridos, aplicando desconto em relação ao valor de face, observado que:

I. em se tratando de cessão de Direitos de Crédito cujo Devedor esteja adimplente com o Fundo a taxa máxima de desconto aplicável na venda dos Direitos de Crédito será a taxa aplicada quando da aquisição dos Direitos de Crédito em questão; e

II. em se tratando de Direitos de Crédito vencidos, ou devidos por Devedor (i) que esteja inadimplente com o Fundo em outros Direitos de Crédito, ou (ii) de acordo com informações obtidas pela Consultoria Especializada, esteja em inadimplemento relevante em relação a outros credores, caberá à Gestora estabelecer livremente a taxa de desconto a ser aplicada, com base nos parâmetros praticados pelo mercado para Direitos de Crédito com nível de risco similar.

Artigo 18 É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo, conforme o disposto do Artigo 39, parágrafo 2° da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 19 Os Critérios de Elegibilidade serão verificados exclusivamente pelo Custodiante nas respectivas datas de cessão ao Fundo dos Direitos de Crédito. Para fins do disposto na legislação, no

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Regulamento e nos Contratos de Cessão, são considerados Critérios de Elegibilidade as seguintes regras:

I. os Direitos de Crédito decorram de um ou mais Contratos de Home Equity;

II. os Direitos de Crédito sejam garantidos por alienação fiduciária de imóvel nos termos da Lei 9.514/97, observado o quanto disposto no inciso "i" e parágrafo segundo do Artigo 20;

III. os Direitos de Crédito tenham sido previamente analisados e aprovados pela Consultoria Especializada, e, posteriormente, pela Gestora;

IV. o indexador de correção mensal do saldo devedor e das prestações deve ser o IPCA; e

V. somente poderão ser cedidos Direitos de Crédito que representem a totalidade do Contrato de Home Equity, de forma que não haja compartilhamento dos Direitos de Crédito oriundos de tais contratos e/ou de suas garantias, ressalvado o quanto disposto no inciso "i" e parágrafo segundo do Artigo 20.

Artigo 20 As Condições de Cessão serão verificadas pela Gestora e pela Consultoria Especializada nas respectivas datas de cessão ao Fundo dos Direitos de Crédito. Para fins do disposto na legislação, no Regulamento e nos Contratos de Cessão, são consideradas Condições de Cessão:

I. o Fundo somente poderá adquirir Direitos de Crédito que tenham Ônus Preexistente, na forma do parágrafo segundo abaixo, até o limite de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do Patrimônio Líquido;

II. o Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito de Devedores que estejam inadimplentes com o Fundo;

III. o Fundo somente poderá adquirir Direitos de Crédito que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data de aquisição pelo Fundo;

IV. os Direitos de Crédito devem apresentar razão de garantia (LTV) máxima de 60% (sessenta por cento), ressalvado o disposto no item (d) do parágrafo terceiro do Artigo 20 abaixo, na data de celebração do Contrato de Home Equity, sem prejuízo de a Gestora, a seu critério, exigir a apresentação de nova avaliação dos imóveis alienados fiduciariamente em garantia dos Direitos de Crédito de tal carteira, realizada por empresas de avaliação de imóveis previamente aprovadas pela Gestora;

V. a razão de garantia (LTV) dos Direitos de Crédito deverá ser calculada considerando o valor de liquidação forçada do bem a ser previsto e indicado no laudo de avaliação do imóvel objeto da garantia fiduciária, em conformidade com a ABNT NBR 14.653 Parte 1, ou outra regulação que venha a substituí-la;

VI. a carteira do Fundo, considerada *pro forma* com o Direito de Crédito a ser adquirido, deverá

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

ter *duration* igual ou inferior a 6,3 anos a partir da Data da 1ª Integralização das Quotas. A *duration* em questão será calculada de acordo com a fórmula prevista no parágrafo primeiro a seguir;

VII. o valor de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo deverá observar o limite máximo de até 100% (cem por cento) do valor do respectivo Direito de Crédito a ser adquirido, apurado na data da cessão do Direito de Crédito ao Fundo;

VIII. a periodicidade de pagamento e de reajuste das prestações e do saldo devedor dos Direitos de Crédito deve ser mensal, podendo as prestações serem calculadas pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) ou pelo Sistema Francês de Amortização (Price);

IX. o prazo máximo de vencimento do Contrato de Home Equity deve ser de até 240 (duzentos e quarenta) meses contados da data de sua celebração;

X. os Contratos de Cessão deverão ter sidos celebrados fisicamente com reconhecimento de firma ou através do sistema de assinatura eletrônica, que conte com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

XI. a remuneração média (ou taxa de juros média) dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira deverá ser maior ou igual à 1,00% (um por cento) ao mês, observado que os Direitos de Crédito serão corrigidos mensalmente pelo IPCA;

XII. o valor de principal inicial médio dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira do Fundo deverá ser de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

XIII. o pagamento dos Direitos de Crédito somente após o registro da alienação fiduciária do imóvel em garantia, observado o quanto disposto no inciso "i" e parágrafo segundo do Artigo 20.

Parágrafo Primeiro. A fórmula prevista no inciso "vi" do Artigo 20, será calculada da seguinte forma:

$$Dur = \frac{\sum_{j=1}^{n} \frac{F_j}{(1+i)^{\frac{d_j}{252}}} * d_j}{VP} * \frac{1}{252}$$

Onde:

Dur = duration calculada em anos;
Fj = cada parte do fluxo de pagamento;
dj = dias úteis a decorrer (da data de cálculo do *Dur* até a data de cada pagamento);
i = Benchmark das Quotas Seniores;
VP = valor presente do título (PU).

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito cujas garantias ainda não tenham sido registradas em razão da existência de gravame anterior ainda constante da matrícula do

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

imóvel, conforme informado pela Consultoria Especializada, e desde que: (i) o pagamento do saldo integral da dívida garantida pelo Ônus Preexistente ocorra de forma direta pelo Cedente ou pelo Fundo, conforme o caso e somente após a apresentação da prenotação da garantia outorgada em favor do Direito de Crédito a fim de garantir a prioridade nos termos do Artigo 186 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; (ii) a liberação de valores ao respectivo Devedor somente ocorrerá após: *(ii.a)* o efetivo registro da garantia em favor do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, bem como *(ii.b)* a apresentação ao Cedente e/ou ao Fundo, conforme o caso, do competente termo de quitação e liberação do Ônus Preexistente.

Parágrafo Terceiro. *A critério do Gestor, poderão ser liberados recursos em favor do respectivo Cedente somente com a prenotação do registro da garantia no Registro Geral de Imóveis competente em favor do Direito Creditório adquirido pelo Fundo, e, portanto, sem que as garantias tenham sido registradas, inclusive no caso e mediante as condições previstas no Parágrafo Segundo do Art. 20 do Regulamento acima, desde que e somente se: (a) os Direitos de Crédito em tal situação representem no máximo 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; (b) o Imóvel objeto da garantia seja um apartamento (entendido como imóvel integrante de um condomínio edilício com sua área privativa e áreas de uso comum, bem como que esteja localizado na Cidade de São Paulo/SP); (c) o valor máximo a ser liberado em tal situação seja de até 70% (setenta por cento) da totalidade dos recursos objeto do contrato; e (d) o LTV máximo do Direito de Crédito seja de até 40% (quarenta por cento). A verificação dessas Condições de Cessão ocorrerá nos termos do Contrato de Cessão, conforme aditado, devendo, o Cedente, apresentar ao Fundo, no prazo de 30 dias da data de cessão, a evidência do efetivo registro da garantia em favor do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo."*

Parágrafo Quarto. A verificação quanto ao atendimento das Condições de Cessão será realizada pela Gestora e Consultoria Especializada, as quais confirmarão tal enquadramento previamente a cada cessão à Administradora e ao Custodiante, observado que a Administradora possui regras e procedimentos adequados que lhe permitem verificar o cumprimento das referidas Condições de Cessão.

Parágrafo Quinto. Para fins de fiscalização do cumprimento, pela Gestora e Consultoria Especializada, das Condições de Cessão descritas no Artigo 20 acima, a Administradora deverá basear-se nas declarações e nos arquivos disponibilizados pela Gestora e/ou Consultoria Especializada, nos quais constarão informações do cumprimento das Condições de Cessão.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo do previsto no parágrafo terceiro acima, a Administradora pode, sempre que achar necessário, solicitar mais informações à Gestora e/ou à Consultoria Especializada, a fim de obter mais informações que atestem o cumprimento das Condições de Cessão.

Parágrafo Sétimo. Caso não identificado o cumprimento das Condições de Cessão, posteriormente à realização da cessão, deverão ser adotados os procedimentos de resolução de cessão/recompra pelo Cedente na forma prevista no respectivo Contrato de Cessão.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Artigo 21 Cada um dos Cedentes será responsável pela existência, certeza, exigibilidade a partir dos respectivos vencimentos, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta celebração dos instrumentos representativos dos Direitos de Crédito Elegíveis que comporão a Carteira, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 22 A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança, a Consultoria Especializada e o Custodiante não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito, e/ou por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Quotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Artigo 23 Os Contratos de Cessão e os Termos de Cessão não estabelecem a coobrigação dos Cedentes na qualidade de devedores solidários dos Devedores dos Direitos de Crédito. Todavia, poderá ser prevista a coobrigação nos respectivos Termos de Cessão, conforme negociações específicas a serem realizadas junto aos Cedentes.

Artigo 24 Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM. As CCIs que representam os Direitos de Crédito são escriturais e serão registradas na B3 pela Instituição Custodiante das CCIs.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA

Artigo 25 A política de concessão dos créditos a ser praticada é aquela constante do Anexo III ao presente Regulamento, sendo que a Consultoria Especializada será responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo esta tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica dos Devedores.

Parágrafo Primeiro. A Administradora contratará a Consultoria Especializada para que dê suporte e subsidie a Gestora, na seleção e recomendação de aquisição dos Direitos de Crédito, nos termos e condições previstos neste Regulamento e no Contrato de Consultoria, notadamente em relação aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão descritos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O preço de aquisição dos Direitos de Crédito deverá ser indicado pela Consultoria Especializada, sendo que a Gestora deverá validar o respectivo valor atribuído pela Consultoria Especializada e verificar a disponibilidade de caixa do Fundo para pagamento do preço de aquisição.

Parágrafo Terceiro. A aquisição dos Direitos de Crédito dependerá de prévia indicação e aprovação da Consultoria Especializada, que dará suporte e subsidiará a Gestora em suas atividades de análise

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

e seleção dos Direitos de Crédito que integrarão a Carteira do Fundo, bem como dependerá de prévia validação pelo Custodiante quanto aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, conforme fluxo descrito no Contrato de Cessão. A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 26 A Consultoria especializada deverá observar a Política de Concessão de Crédito estabelecida no Anexo III do presente Regulamento, a qual deverá ser respeitada pelos Cedentes na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo. Tendo em vista a impossibilidade de a Consultoria Especializada certificar a aplicação da referida política pelos Cedentes na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo, a Consultoria Especializada deverá aplicá-la em relação a cada Devedor de Direitos de Crédito que venham a ser oferecidos ao Fundo, previamente à aquisição dos mesmos.

Artigo 27 Observados os termos e as condições da legislação aplicável, os Devedores efetivarão o pagamento da totalidade dos valores decorrentes dos Direitos de Crédito, cujos respectivos Direitos de Crédito sejam de titularidade do Fundo, diretamente na Conta de Recebimento, por meio de boleto bancário registrado pelo Agente de Cobrança junto ao Agente de Recebimento que ficará encarregado de emitir e enviá-los aos Devedores, tendo o Fundo como favorecido, e, também, no caso de Direitos de Crédito Inadimplidos, com auxílio do Agente de Cobrança, e sob a supervisão do Custodiante.

Parágrafo Primeiro. Os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito e do pagamento dos Direitos de Crédito efetuados pelos Devedores por meio de boleto bancário serão direcionados para a Conta de Recebimento e, após conciliação, para a Conta do Fundo.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto neste Artigo, o Agente de Recebimento deverá auxiliar o Custodiante a proceder à conciliação dos valores recebidos nas Contas de Recebimento sob monitoramento e de acordo com instruções do Agente de Cobrança, de forma a identificar quais Direitos de Crédito foram liquidados. O Agente de Recebimento deverá transferir para a Conta do Fundo, em até 1 (um) Dia Útil do seu recebimento, os valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo depositados nas respectivas Contas de Recebimento.

Artigo 28 Além das disposições deste Artigo, o Agente de Cobrança será responsável, nos termos do Contrato de Cobrança e da Política de Cobrança descrita no Anexo IV deste Regulamento, pelo registro da cobrança ordinária junto ao Agente de Recebimento, bem como pela implementação dos procedimentos de cobrança amigável dos Direitos de Crédito Inadimplidos, na qualidade de mandatária do Fundo e prestadora de serviços especialmente contratados pelo Fundo. O Fundo, por meio da Administradora, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores dos Direitos de Crédito, nos termos do Contrato de Cobrança.

Parágrafo Primeiro. O Agente de Cobrança será responsável por todos os serviços relativos à cobrança de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo. O Fundo outorgará ao Agente de Cobrança, nos termos do respectivo Contrato de Cobrança, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos neste Capítulo.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto no parágrafo primeiro acima, o Agente de Cobrança não será responsável pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança descrita no Anexo IV nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos de Crédito dos Devedores que estejam inadimplentes com o Fundo.

Artigo 29 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, o Agente de Cobrança ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo, observado o disposto no Artigo 30 abaixo.

Parágrafo Único. A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no *caput* deste Artigo indicados pelo Agente de Cobrança deverá ser previamente aprovada pela Administradora.

Artigo 30 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Quotas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Quotas.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado, caso este não tenha recursos suficientes para prover. A Administradora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Artigo 31 Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do Artigo acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores,

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 32 São considerados Eventos de Avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos:

I. caso haja desenquadramento do Fundo na hipótese do Artigo 10 acima e a Gestora não proceda às medidas necessárias para enquadramento do Fundo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de desenquadramento;

II. cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

III. cessação pelo Custodiante, Gestora e Consultoria Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de custódia, dos serviços objeto do Contrato de Gestão e do Contrato de Consultoria, respectivamente, sem que tenha havido suas substituições por outra instituição, nos termos dos referidos contratos;

IV. inobservância, pela Administradora, Consultoria Especializada e Gestora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, nas leis e demais normativos nos termos da legislação vigente (incluindo, sem limitações, as instruções da CVM), bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

V. inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e no Contrato de Cessão, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

VI. inobservância dos limites de concentração e/ou dos procedimentos previstos nos Capítulos III e IV do presente Regulamento, caso não seja sanada em até 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos a contar do descumprimento;

VII. na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de Quotas em desacordo com o disposto neste Regulamento e/ou nos respectivos Suplementos;

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

VIII. descumprimento da Relação Mínima, caso não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis consecutivos a contar do desenquadramento;

IX. caso seja verificado Índice de Liquidez abaixo de 1,00 (um) por período superior a 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;

X. caso o Índice de Atraso acima de 90 (noventa) dias seja superior a 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento);

XI. caso o Índice de Atraso acima de 180 (cento e oitenta) dias seja superior a 8,00% (oito por cento);

XII. caso seja verificado Índice de Perda acima de 13,00% (treze por cento) por período superior a 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;

XIII. não constituição da Reserva de Amortização e Resgate, ou insuficiência de recursos para constituição da Reserva de Amortização e Resgate em montantes correspondentes à sua meta, quando aplicável;

XIV. não constituição da Reserva de Caixa, ou insuficiência de recursos para constituição da Reserva de Caixa em montantes correspondentes à sua meta;

XV. caso as irregularidades apontadas pelo Custodiante, quando da verificação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos, ultrapassem os percentuais abaixo previstos em relação ao total dos Documentos Comprobatórios analisados no respectivo período:

PERÍODO	% DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
1º ao 12º mês (inclusive)	20%
A partir do 13º mês	5%

XVI. em caso de impedimento legal ou regulatório do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;

XVII. na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de aplicação do índice utilizado para apurar a meta de rentabilidade das Quotas Seniores por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou imposição legal, desde que os Quotistas reunidos em Assembleia Geral não determinem um novo parâmetro de apuração do valor das Quotas Seniores; e/ou

XVIII. no caso dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira não apresentarem razão de garantia (LTV) média de até 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro. A Consultoria Especializada, com auxílio da Gestora, será responsável pela

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

verificação e acompanhamento dos índices, limites e prazos previstos nos incisos "vi" a "xiii" do Artigo 32, de forma mensal ou na menor periodicidade possível, conforme aplicável, observado que a Consultoria Especializada deverá informar à Administradora eventual descumprimento dos referidos índices, limites e prazos em até 1 (um) Dia Útil imediatamente subsequente à sua verificação do descumprimento.

Parágrafo Segundo. O Fundo não estará sujeito à liquidação automática, exceto pelo previsto no Artigo 33 abaixo. Será convocada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, uma Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XVIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar: (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, observado o disposto no parágrafo quarto abaixo. Simultaneamente à convocação da Assembléia Geral, a Administradora deverá suspender imediatamente as eventuais amortizações e resgate das Quotas Subordinadas em andamento, se houver, e os procedimentos para aquisição de Direitos de Crédito.

Parágrafo Terceiro. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de realização de Assembleia Geral na qual os Quotistas deliberarem pela liquidação do Fundo, esses deverão estabelecer em Assembleia Geral, os procedimentos que deverão ser adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como estabelecer, por meio de nova Assembleia Geral, convocada pela Administradora, para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberou sobre a constituição do Evento de Liquidação.

Parágrafo Quinto. No caso de decisão assemblear no sentido de que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral não constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá adotar as medidas aprovadas pelos Quotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do Fundo, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação, sendo, inclusive, assegurado aos Quotistas titulares de Quotas Seniores dissidentes, o resgate das Quotas Seniores por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista no Suplemento e neste Regulamento, de acordo com a disponibilidade de recursos do Fundo. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Quotas Seniores dos Quotistas titulares de Quotas Seniores dissidentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da Assembleia Geral em questão: (a) todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Quotas Seniores; e (b) o Fundo ficará impedido de adquirir novos Direitos de Crédito até o pagamento integral do resgate das Quotas Seniores em questão. Em observância ao Artigo 15 da Instrução CVM 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate de Quotas Seniores detidas por quotistas dissidentes com pagamento em Direitos de Crédito. Os Quotistas titulares de Quotas Seniores dissidentes podem requerer o resgate de suas Quotas que serão integralmente resgatadas conforme os procedimentos deste Regulamento.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Parágrafo Sexto. Fica assegurado o resgate das Quotas Seniores, detidas pelos Quotistas titulares de Quotas Seniores dissidentes, pelo valor das mesmas, no caso de decisão de Assembleia Geral favorável à liquidação do Fundo.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese dos incisos "viii" a "xiii" do Artigo 32, a Administradora deverá realizar, mediante aprovação na referida Assembleia Geral, a Amortização Compulsória e antecipada das Quotas Seniores, pelo Regime de Caixa e de forma proporcional para todas as séries de Quotas Seniores, até o 3º Dia Útil do mês subsequente, até que: (i) haja o reenquadramento: (a) da Relação Mínima; ou (b) dos percentuais previstos nos incisos "viii" a "xiii" do Artigo 32; ou (ii) haja o pagamento integral das Quotas Seniores. O valor referente à Amortização Compulsória será apurado conforme definido em Assembleia Geral. Nessa situação, a totalidade do caixa disponível no Fundo será integralmente utilizada para amortização do valor de principal e remuneração de todas as Quotas Seniores, sem distinção ou preferência, após pagamento das despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

Artigo 33 São considerados Eventos de Liquidação antecipada do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

I. por deliberação de Assembleia Geral;

II. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; ou

III. por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares.

Artigo 34 Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, será pago aos Quotistas, se o patrimônio do Fundo assim permitir, o valor apurado conforme o disposto no Suplemento da respectiva série e/ou classe, proporcionalmente ao valor da Quotas. As Quotas poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento, exceto caso decidido de outro modo pela Assembleia Geral que deliberou a liquidação do Fundo, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Regulamento.

Artigo 35 Após a decretação da liquidação antecipada e o pagamento das despesas e encargos do Fundo, os recursos auferidos pelo Fundo na forma abaixo serão utilizados para o pagamento das obrigações do Fundo de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, observado que:

I. o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no Fundo, observados os seguintes procedimentos: (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo; (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e (c) observada a ordem de alocação dos

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

recursos prevista neste Regulamento, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis; e

II. a Administradora poderá, ainda, alienar parte ou a totalidade dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Regulamento, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção do Fundo, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Quotas, exceto caso decidido de outro modo pela Assembleia Geral que deliberou a liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de o Fundo não dispor de recursos para o resgate integral das Quotas e a Assembleia Geral não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Quotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Quotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Segundo – A Administradora deverá notificar os Quotistas titulares das Quotas Seniores, se for o caso: (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informar a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Quotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Quotistas, após a constituição do condomínio de que trata o item anterior.

Parágrafo Quarto – Caso os Quotistas titulares de Quotas Seniores não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo titular de Quotas que detenha a maioria das Quotas em circulação.

Parágrafo Quinto – Após tal procedimento, se ainda existir saldo remanescente, observada a ordem de alocação prevista neste Regulamento, este será distribuído aos Quotistas titulares das Quotas Subordinadas, devendo ser observados, em relação aos Direitos de Crédito, os termos e condições previstos neste Regulamento.

Parágrafo Sexto – O Custodiante ou terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição do condomínio referido acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará, à Administradora e ao Custodiante, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, conforme aplicável. Expirado esse prazo, o Custodiante estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

autorizado a entregar os documentos ao administrador do condomínio.

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Artigo 36 As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Artigo 37 Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, a Administradora tem a obrigação de aplicar em sua administração os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício do Fundo, atentos à conjuntura em geral e respeitando as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, além de cumprir as obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento.

Artigo 38 Pela administração do Fundo, será devido à Administradora, a título de remuneração pelo exercício de suas atribuições no Fundo, definidas neste Regulamento, o montante equivalente a **1,54%** ao ano (um inteiro e cinquenta e quarto centésimos por cento), calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo no último dia do mês imediatamente anterior ao mês de seu pagamento, correspondente à somatória dos seguintes valores, que incluem a remuneração da Administradora, do Custodiante e da Gestora ("Taxa de Administração"):

I. 0,16% (dezesseis centésimos por cento) ao ano incidentes sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o mínimo mensal de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), pagáveis mensalmente, devida a primeira no último dia útil do mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Quotas do Fundo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, equivalente à remuneração da Administradora;

II. 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano incidentes sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o mínimo mensal de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pagáveis mensalmente, devida a primeira no último dia útil do mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Quotas do Fundo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, equivalente à remuneração da Custodiante;

III. adicionalmente à remuneração no subitem "ii" acima, será devido ao Escriturador, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pagáveis mensalmente, devida a primeira no último dia útil do mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Quotas do Fundo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes pelos serviços de escrituração das Quotas do Fundo, bem como o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que será devido uma única vez a ser pago na data de pagamento da primeira Taxa de Administração, a título de implantação do Fundo no sistema passivo do Escriturador; e

IV. a Gestora fará jus a um percentual da Taxa de Administração, conforme previsto no Contrato de Gestão a ser celebrado entre o Fundo e a Gestora, sendo garantida uma remuneração mensal mínima de R$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

Parágrafo Primeiro – Sobre os valores apurados mensalmente nos itens "i" e "ii", será concedido

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

desconto de: (a) 10% (dez por cento) no primeiro ano de funcionamento do Fundo, e (b) 5% (cinco por cento) em seu segundo ano de funcionamento. Sendo certo que após o encerramento deste período de 2 (dois) anos de funcionamento do Fundo as taxas previstas nos itens "i" e "ii" acima, serão cobradas na sua integralidade.

Parágrafo Segundo – O valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da parcela da Taxa de Administração que couber exclusivamente à Administradora e ao Custodiante será pago diretamente pelo Fundo à Oliveira Trust Servicer, na qualidade de prestador de serviços para a Administradora, nas mesmas datas estabelecidas neste Capítulo para pagamento da Taxa de Administração, sem quaisquer custos adicionais para o Fundo, observado que o referido valor será deduzido da Taxa de Administração devida à Administradora, na forma dos itens "i" e "ii" acima e paga diretamente pelo Fundo. A Oliveira Trust Servicer prestará à Administradora serviços auxiliares à administração e custódia do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Para a participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia Geral, será devida uma remuneração adicional, equivalente a R$ 700,00 (setecentos reais) por hora-home de trabalho dedicado à tais atividades, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pela Administradora, de "relatório de horas" enviado aos quotistas.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo das remunerações acima, será devido pelo Fundo à Oliveira Trust Servicer, na qualidade de prestador de serviços para a Administradora, o montante equivalente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira parcela paga na data de pagamento da primeira Taxa de Administração e a segunda parcela no mês subsequente.

Artigo 39 A remuneração prevista no Artigo imediatamente acima deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e paga mensalmente, por período vencidos, até o último dia útil dos meses subsequentes, sendo certo que o primeiro pagamento deverá ocorrer no último dia útil do mês da Data da 1ª Integralização de Quotas, *pro rata temporis*.

Parágrafo Único. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 40 Todos os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre todas as parcelas da Taxa de Administração descritas no Artigo 38 serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa de Administração.

Artigo 41 Os valores mínimos ou fixos mencionados no Artigo 38 acima e no Artigo 42 abaixo serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da Data da 1ª Integralização de Quotas do Fundo, com base no índice acumulado da variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Artigo 42 Em apartado à Taxa de Administração, pela prestação dos serviços descritos no Contrato de Consultoria, a Consultoria Especializada fará jus a uma remuneração equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, respeitado o mínimo mensal de R$ 25.555,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) ("Taxa de Consultoria"), a qual será calculada e paga conforme a regulamentação aplicável e as disposições do Regulamento do Fundo.

Parágrafo Único. A Taxa de Consultoria será paga à Consultoria Especializada diretamente pelo Fundo e não será deduzida da Taxa de Administração.

Artigo 43 Pela prestação de serviços de estruturação e distribuição pública da primeira emissão de Quotas Seniores e Quotas Subordinadas do Fundo, as instituições intermediárias líderes farão jus ao pagamento dos valores previstos nos respectivos contratos de estruturação e distribuição de Quotas ("Contratos de Distribuição").

Parágrafo Primeiro. Os valores previstos neste Artigo serão pagos às respectivas instituições intermediárias líderes diretamente pelo Fundo, na forma dos respectivos Contratos de Distribuição, e serão acrescidos à Taxa de Administração, conforme deliberação em instrumento específico da Administradora.

Parágrafo Segundo. Os tributos que incidirem sobre os valores (ISS, PIS e COFINS) que forem devidos, direta ou indiretamente, em decorrência das obrigações decorrentes dos Contratos de Distribuição, serão acrescidos aos referidos valores na forma definida nos Contratos de Distribuição.

Artigo 44 Os valores previstos neste Capítulo não incluem as despesas com publicações de editais de convocação de Assembleias Gerais e os encargos previstos no Capítulo XIX do presente Regulamento, que serão debitados do Fundo pela Administradora.

Artigo 45 Incluem-se dentre as obrigações da Administradora:

I. manter atualizados e em perfeita ordem:

a) a documentação relativa às operações do Fundo;

b) o registro dos Quotistas;

c) o livro de atas de Assembleias Gerais;

d) o livro de presença de Quotistas;

e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

g) os relatórios dos Auditores Independentes.

II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

III. disponibilizar ao Quotista o exemplar deste Regulamento, conforme aplicável, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações relativas ao Fundo e da Taxa de Administração praticada;

IV. divulgar, em sua página na rede mundial de computadores e, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência Classificadora de Risco contratada pelo Fundo;

V. fornecer anualmente aos Quotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;

VI. fornecer à Gestora relatório de Devedores do Fundo e o percentual que tais Devedores e seus débitos representam em relação ao valor total de Direitos de Crédito do Fundo, viabilizando a verificação periódica, pela Gestora, dos limites de concentração descritos neste Regulamento;

VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

VIII. providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da Carteira; e

IX. proceder com a substituição do Custodiante, apenas mediante aprovação em Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Na hipótese de renúncia, destituição, substituição ou descredenciamento da Custodiante nos termos do inciso supra, os valores devidos a título de remuneração serão calculados de forma *pro rata die*, de acordo com a base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, entre a data de seu último pagamento e a data da efetiva substituição e desligamento.

Artigo 46 A divulgação das informações previstas no inciso "iv" do Artigo acima pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódico de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Artigo 47 A Administradora, observadas as limitações legais e da Instrução CVM 356 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que o integrem, inclusive o de ação e o de comparecer em assembleias gerais ou especiais atinentes aos ativos que compõem a Carteira.

Artigo 48 É vedado à Administradora:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas deste.

Artigo 49 As vedações de que tratam o Artigo 48 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 50 Excetuam-se do disposto no Artigo anterior a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do BACEN e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da Carteira do Fundo.

Artigo 51 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercado de derivativos;

II. realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356;

III. aplicar recursos diretamente no exterior;

IV. adquirir Quotas do próprio Fundo;

V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356, bem como neste Regulamento;

VI. vender Quotas do Fundo a prestação;

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

VII. vender Quotas do Fundo às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios, exceto quando se tratar de quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

VIII. prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;

IX. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimentos disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X. delegar poderes de gestão da Carteira, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso "ii", da Instrução CVM 356;

XI. obter ou conceder empréstimos/financiamentos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e

XII. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 52 A Gestora será responsável pela gestão da Carteira do Fundo e pela seleção dos Direitos de Crédito ofertados, de acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento, bem como será responsável pela gestão dos títulos e valores mobiliários integrantes Carteira do Fundo, tendo poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários.

Artigo 53 Não obstante o estabelecido no Artigo anterior é de responsabilidade da Gestora:

I. proceder à análise e seleção dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo;

II. executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento;

III. monitorar o desempenho do Fundo, a forma de valorização das Quotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo;

IV. sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julgue necessária, as quais ficam sujeitas à aprovação da Assembleia Geral;

V. sugerir à Administradora os prestadores de serviços de consultoria imobiliária e consultoria jurídica, cuja escolha e contratação será sempre aprovadas através de Assembleia Geral; e

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

VI. propor a convocação de Assembleia Geral, se assim necessário.

Artigo 54 A Gestora será ainda responsável por todos os préstimos relativos a quaisquer outros serviços inerentes à atividade de gestão da Carteira do Fundo.

Artigo 55 A Gestora, poderá representar o Fundo nas assembleias gerais dos fundos de investimento nos quais o Fundo detenha participação, adotará os termos e condições estabelecidos na "Política de Voto" da Gestora, registrada na ANBIMA e disponível para consulta no seu endereço eletrônico.

Artigo 56 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Artigo 57 A Gestora exercerá seu poder de voto sempre no melhor interesse do Fundo, buscando sempre a valorização dos ativos que integrem a Carteira, empregando o zelo e a diligência exigidos pelas circunstâncias.

Artigo 58 A política de voto da Gestora mencionada neste tópico relaciona as matérias relevantes obrigatórias nas quais a Gestora obrigatoriamente comparecerá nas competentes assembleias para exercer o direito de voto, bem como os princípios gerais e a descrição do processo decisório que nortearão o voto da Gestora.

Artigo 59 Após a Gestora exercer o direito de voto tratado neste tópico, a Gestora deverá comunicar à Administradora, para que tome as medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, comunique aos Quotistas sobre a respectiva decisão.

CAPÍTULO VIII – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 60 A Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, através de convocação de Assembleia Geral por meio eletrônico, onde no mesmo ato, será deliberado em Assembleia Geral de Quotistas sobre: (a) sua substituição; ou (b) a liquidação antecipada do Fundo, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de deliberação pela substituição da Administradora, a Assembleia Geral de Quotistas deverá escolher novo administrador, capaz de assumir com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos da legislação aplicável e do Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de deliberação pela Assembleia Geral de Quotistas da substituição da Administradora, esta deverá permanecer no exercício regular de suas funções pelo menor prazo

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

entre: (i) 90 (noventa) dias; ou (ii) até que seja contratado outro administrador.

Artigo 61 No caso de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, não indiquem instituição substituta até 90 (noventa) dias, contados da comunicação da renúncia, ou nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora nesse prazo, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

Artigo 62 A remuneração da administradora substituta não poderá ser superior ao valor corrente da Taxa de Administração atribuída à Administradora.

Artigo 63 A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações da Administradora, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

Artigo 64 Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Artigo 65 As regras do presente Capítulo se aplicam à substituição da Consultoria Especializada, da Gestora, do Custodiante e da Instituição Custodiante das CCIs, no que couber, sendo que a renúncia e a substituição da Administradora não acarretam, necessariamente, em obrigação de renúncia ou substituição da Consultoria Especializada, Gestora e/ou do Custodiante, os quais poderão permanecer nessas funções, salvo se manifestarem suas renúncias ou sejam substituídos.

Artigo 66 No caso de Regime de Administração Especial Temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, deve automaticamente ser convocada Assembleia Geral de Quotistas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua decretação, para: (i) nomeação de representante dos Quotistas; e (ii) deliberação acerca da substituição da Administradora, no exercício das funções de administração do Fundo.

Artigo 67 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Quotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie: (i) que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da Carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente; (ii) que as negociações foram realizadas em

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

condições correntes de mercado; (iii) os procedimentos de verificação de lastro por amostragem no trimestre anterior adotados pelo Custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período; e (iv) os resultados da verificação do lastro por amostragem, realizada no trimestre anterior pelo Custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados.

Artigo 68 Os demonstrativos referidos no Artigo 66 acima devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Quotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

CAPÍTULO IX – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 69 As atividades de custódia, tesouraria e controladoria do Fundo, previstas no Artigo 38 da Instrução CVM 356, bem como a escrituração de Quotas serão exercidas pelo Custodiante.

Artigo 70 O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I. receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito Elegíveis representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

II. validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, na data de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo;

III. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito Elegíveis, evidenciados pelos Documentos Comprobatórios;

IV. fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da Carteira;

V. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para os Auditores Independentes, Agência Classificadora de Risco e órgãos reguladores;

VI. cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: (a) conta de depósito de titularidade do Fundo; ou (b) em conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*);

VII. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito; e

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

VIII. o Custodiante, nos termos da regulamentação aplicável, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem, se for o caso, observada a metodologia prevista também na forma deste Regulamento, sempre que permitido pela legislação aplicável.

Artigo 71 O Custodiante será responsável pela custódia qualificada dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros do Fundo, bem como pela guarda dos Documentos Comprobatórios, para fins de cumprimento do disposto no Artigo 38 da Instrução CVM 356. Caso o Custodiante não exerça suas funções, o Fundo poderá sofrer atraso sem seus pagamentos, os quais poderão ocasionar em atraso no cronograma de amortização das Quotas ou até mesmo em perdas aos Quotistas e ao Fundo.

Artigo 72 O Custodiante não poderá ser responsabilizado por qualquer perda que venha a ser imposta ao Fundo ou aos Quotistas por conta de qualquer irregularidade ou não completude dos Documentos Comprobatórios.

Artigo 73 Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar empresa especializada como fiel depositário para a guarda física dos Documentos Comprobatórios, seus anexos, seguros, garantias, e outros documentos relacionados e/ou que lastrearem os Direitos de Crédito, nos termos do Contrato de Prestação de Serviço de Custódia e Registro de CCI, observado um processo detalhadamente pré-definido no referido contrato, que envolve a adoção de ações periódicas de controle por parte do Custodiante.

Artigo 74 Tendo em vista a natureza dos Direitos de Crédito, que são exclusivamente representados por CCIs, a guarda dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Instituição Custodiante das CCIs, nos termos da Lei nº 10.931/04 e do Contrato de Prestação de Serviço de Custódia e Registro de CCI, sem prejuízo da disponibilização de vias adicionais dos Documentos Comprobatórios ao Custodiante.

Artigo 75 O Custodiante poderá contratar, por meio do Contrato de Prestação de Serviço de Custódia e Registro de CCI, empresa especializada no armazenamento e depósito de documentos para prestar os serviços de guarda física dos Documentos Comprobatórios, permanecendo o Custodiante responsável perante o Fundo por todos os serviços prestados e eventuais prejuízos a ele causados em decorrência da prestação dos referidos serviços. Os Cedentes, os Devedores e/ou os terceiros garantidores, conforme aplicável, se comprometem a sempre enviar a totalidade dos Documentos Comprobatórios sob a guarda física da empresa especializada no armazenamento e depósito de documentos contratada nos termos deste Artigo e nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito a eles relacionados.

Artigo 76 O recebimento e guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, poderão ser realizados por empresa especializada para a prestação de serviços de guarda de documentos contratada pelo Custodiante para prestar a custódia dos documentos, nos termos do Contrato de Prestação de Serviço de Custódia e Registro de CCI.

Artigo 77 O Custodiante somente poderá contratar prestadores de serviços para a verificação do lastro dos Direitos de Crédito representados por operações financeiras, comerciais ou de serviços e para a

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

guarda de documentação relativa a tais Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo. Esses prestadores de serviços não poderão ser:

I. originador dos Direitos Creditórios;

II. Cedentes dos Direitos Creditórios;

III. Consultoria Especializada;

IV. Gestora; e/ou

V. partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Primeiro. A Administradora contratará os serviços da Consultoria Especializada, que será responsável pela prestação de serviços relativos à: (i) análise e indicação de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo mediante análise e aprovação da Gestora, observados os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivos Cedentes, que serão analisados, confirmados e aprovados pela Gestora; e (iii) análise e indicação de eventuais oportunidades de venda de Direitos de Crédito, que ocorrerão mediante análise e aprovação da Gestora. Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e indicado pela Consultoria Especializada, conforme previsto neste Regulamento, sendo certo que a decisão de investimento cabe exclusivamente à Gestora. A Administradora, em nome do Fundo, outorgará à Consultoria Especializada, nos termos do respectivo Contrato de Consultoria, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos neste item. Caso a Administradora não contrate a Consultoria Especializada, as funções descritas neste item serão absorvidas pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso e nos termos dos respectivos contratos.

Parágrafo Segundo. A Consultoria Especializada dará suporte e subsidiará a Administradora e a Gestora nas seguintes atividades, conforme aplicável, sem prejuízo das demais previstas neste Regulamento: (i) selecionar e cadastrar as empresas aptas a cederem Direitos de Crédito para o Fundo; e (ii) analisar e selecionar, com base na validação da Política de Concessão de Crédito neste Regulamento, os Direitos de Crédito que poderão ser cedidos ao Fundo; e (iii) acompanhar o procedimento de oferta e de cessão dos Direitos de Credito ao Fundo, validando previamente a cada oferta dos Direitos de Crédito as Condições de Cessão estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 78 O Custodiante deverá validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, no momento de cada cessão para o Fundo e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Creditórios adquiridos pelo Fundo na data de ingresso dos Direitos de Crédito no Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Anexo IV a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado na forma prevista neste Regulamento sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e do Agente de Cobrança cumulativamente.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Parágrafo Segundo. A obrigação de verificação de lastro dos Direitos de Crédito mencionada neste Artigo será realizada por amostragem, nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, podendo o Custodiante realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios. Os procedimentos de verificação de lastro são aqueles constantes do Anexo V deste Regulamento.

CAPÍTULO X – DA ORDEM DOS PAGAMENTOS DO FUNDO

Artigo 79 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Quotas até a liquidação do Fundo, a Administradora utilizará as disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo de acordo ordem abaixo, observados os demais termos e condições do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Durante os 12 (doze) meses contados da Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores, ou seja, o Período de Formação de Carteira, a Administradora utilizará as disponibilidades do Fundo de acordo ordem abaixo:

I. constituição e recomposição da Reserva de Caixa;

II. pagamento das despesas e dos Encargos do Fundo;

III. pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito;

IV. constituição e recomposição da Reserva de Amortização e Resgate, se aplicável e conforme deliberado pelo Administrador;

V. pagamento de amortizações e/ou resgate de Quotas Seniores; e

VI. pagamento de amortizações e/ou resgate de Quotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo. Após o término do Período de Formação da Carteira, a Administradora utilizará as disponibilidades do Fundo de acordo ordem abaixo:

I. constituição e recomposição da Reserva de Caixa;

II. pagamento das despesas e dos Encargos do Fundo;

III. constituição e recomposição da Reserva de Amortização e Resgate;

IV. pagamento de amortizações e/ou resgate de Quotas Seniores;

V. pagamento de amortizações e/ou resgate de Quotas Subordinadas; e

VI. pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito.

Artigo 80 Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada, a Administradora utilizará as

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo de acordo ordem abaixo, observados os demais termos e condições do presente Regulamento:

I. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos de Regulamento e da legislação aplicável;

II. resgate das Quotas Seniores, observados os termos e condições deste Regulamento; e

III. resgate de Quotas Subordinadas, observados os termos e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO XI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 81 As Quotas serão valoradas todo Dia Útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, sendo a Quota Sênior apurada no início do dia, isto é, no horário de abertura dos mercados em que o Fundo atua, e a Quota Subordinada no final do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Artigo 82 Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados aos Devedores, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a metodologia de apuração do valor dos Direitos de Crédito Elegíveis e dos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

Artigo 83 Os Ativos Financeiros serão avaliados, nos termos da legislação em vigor e com a observância à metodologia de apuração dos seus valores de mercado, em conformidade com o manual de marcação ao mercado da Administradora, disponível no site www.oliveiratrust.com.br. A valorização dos títulos públicos ou privados e dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira será efetuada com base nas cotações obtidas junto à B3, Sistema de Informações do BACEN - SISBACEN ou outros mercados organizados em que o ativo for negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 84 Por não terem mercado de negociação oficial, os demais ativos da Carteira serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Artigo 85 As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Direitos de Crédito Elegíveis ou com os Ativos Financeiros serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos no Artigo 86 abaixo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

Artigo 86 É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da Carteira e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

Parágrafo Único. Os Direitos de Crédito Inadimplidos serão reclassificados mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, observado o manual de provisão para perdas da Administradora, disponível em https://www.oliveiratrust.com.br/wp-content/uploads/2021/01/2021.1_Manual-de-Provis%C3%A3o-para-Perdas-em-ativos-de-cr%C3%A9dito_Final.pdf.

Artigo 87 Entender-se-á por Patrimônio Líquido do Fundo a soma do disponível do valor da carteira e dos valores a receber, subtraídas as exigibilidades.

Artigo 88 Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido da Carteira do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, na Instrução CVM 489 e neste Regulamento.

Artigo 89 Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos Devedores e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 90 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por suas próprias naturezas, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Consultoria Especializada, as eventuais instituições responsáveis por intermediar a distribuição e negociação de Quotas e as suas respectivas partes relacionadas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização ou resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. As aplicações dos Quotistas não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada, do Custodiante, do Agente de Cobrança de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC e a responsabilidade de cada investidor será limitada ao valor de suas Quotas.

Artigo 91 Abaixo seguem os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

I. **RISCO RELACIONADO A FATORES LEGAIS E REGULATÓRIOS:** O Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos de Crédito para os Devedores, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

caixa a serem gerados.

II. **RISCOS DE MERCADO DOS ATIVOS FINANCEIROS:** O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos de Crédito e em Ativos Financeiros. Assim, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização: (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros da Carteira; e (ii) das Quotas. O Fundo poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Quotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido do Fundo e a rentabilidade das Quotas.

III. **RISCOS DE CRÉDITO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS:** O Fundo procederá ao resgate das Quotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos de Crédito sejam pagos pelos Devedores, que os Ativos Financeiros sejam liquidados e/ou alienados e que os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo qualquer garantia de que o resgate das Quotas ocorrerá integralmente nos prazos descritos neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de quaisquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

IV. **RISCO DE NÃO ORIGINAÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO**: A Consultoria Especializada é a responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento,

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

se não forem previamente analisados e selecionados pela Consultoria Especializada e pela Gestora. O Regulamento do Fundo prevê Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados aos prestadores de serviços, sendo que caso exista qualquer dificuldade da Consultoria Especializada e/ou da Gestora em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

V. RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO E RENEGOCIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO: O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo respectivo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Quotistas.

VI. RISCOS RELACIONADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA OU LIQUIDAÇÃO DOS CEDENTES E/OU DEVEDORES DOS DIREITOS DE CRÉDITO: Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo poderão ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Cedentes e/ou os Devedores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de falência das respectivos Cedentes; (ii) na existência de ônus reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo omitidas por seus respectivos Cedentes; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos de Crédito. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos, os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou Devedores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

VII. RISCO DE REDUÇÃO DA RELAÇÃO MÍNIMA: O Fundo terá Relação Mínima a ser verificada todo Dia Útil pela Gestora e comunicada à Administradora. Por diversos motivos, tais como inadimplência dos Devedores, as Quotas Subordinadas poderão ter seu valor reduzido. Caso as Quotas Subordinadas tenham seu valor reduzido, os titulares de Quotas Subordinadas receberão Aviso de Desenquadramento para realização de subscrição de novas Quotas Subordinadas e, caso não sejam subscritas novas Quotas Subordinadas, serão acionados mecanismos de Amortização Compulsória de forma a reestabelecer o equilíbrio da Relação Mínima. Porém, enquanto não se reestabelecer o equilíbrio ou ainda em caso de falta de liquidez para Amortização Compulsória das Quotas Seniores, que ocasiona um Evento de Avaliação, estas passarão a arcar com eventuais prejuízos do Fundo, o que poderá causar

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

perda de patrimônio aos seus titulares.

VIII. **RISCO RELACIONADO À REGULARIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO**: O Custodiante realizará verificação por amostragem nos Documentos Comprobatórios para verificar o lastro dos Direitos de Crédito e regularidade dos respectivos Documentos Comprobatórios. Tendo em vista que a verificação por amostragem acima referida será realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, trimestralmente, a Carteira poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. Esse fato poderá trazer perdas ao Fundo e aos Quotistas.

IX. **RISCO DE MERCADO**: Consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Quotas e perdas aos Quotistas.

X. **RISCO DE LIQUIDEZ**:

a) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Quotas.

b) Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Fundo.

c) Liquidez para Negociação das Quotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial,

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

causando prejuízo aos Quotistas.

d) Restrição à negociação de Quotas do Fundo que Sejam Objeto de Distribuição Pública com Esforços Restritos. O Fundo pode vir a realizar a distribuição de Quotas por meio de oferta de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476. De acordo com a Instrução CVM 476, em caso de realização de distribuição com esforços restritos, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão aos investidores-alvo da mesma. A não adoção de prospecto: (i) pode limitar o acesso de informações do Fundo aos investidores às informações periódicas obrigatórias disponibilizadas no site da CVM; e (ii) pode resultar na redução de liquidez das Quotas e dificultar a venda das mesmas em função da referida limitação de informações disponíveis. Além disso, a distribuição de Quotas por meio de oferta de distribuição com esforços restritos implica em restrição de negociação das Quotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários durante 90 (noventa) dias contados de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

e) Amortização e Resgate Condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora e a Gestora alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto a Administradora quanto a Gestora ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XI. RISCOS OPERACIONAIS ENVOLVENDO O FUNDO: O Custodiante será o responsável pela verificação dos Critérios de Elegibilidade. O descumprimento, pelos Devedores e/ou pelo Custodiante de quaisquer de suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pelo Fundo, dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito, caso em que o Fundo e os Quotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se os seguintes:

a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pela Consultoria Especializada e/ou pela

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Gestora, conforme o caso, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

b) Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como pela validação dos Direitos de Crédito em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, poderá contratar empresa especializada na guarda de documentos, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante, poderá contratar empresa especializada para realizar auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios e nos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo para verificar a sua regularidade, observados os parâmetros indicados neste Regulamento. Uma vez que tal auditoria é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. Por fim, os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, não existindo cópias de segurança dos mesmos, de modo que na hipótese de seu extravio ou destruição o Fundo poderá ter dificuldades em comprovar a existência dos Direitos de Crédito aos quais se referem. A Administradora, o Custodiante, a Consultoria Especializada, a Gestora e a empresa especializada na guarda de Documentos não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito decorrentes do extravio ou destruição dos referidos documentos.

c) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Devedores, Cedentes, Consultoria Especializada, Gestora, Custodiante, Administradora e do Fundo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

d) Risco da realização da guarda física dos Documentos Comprobatórios por empresa terceirizada contratada pelo Custodiante: Conforme o descrito no presente Regulamento, o Custodiante poderá contratar empresa terceirizada para realização da guarda dos Documentos Comprobatórios, permanecendo esta na condição de depositário fiel dos Documentos Comprobatórios. Assim, cumpre salientar que, embora tal função seja típica do Custodiante dos fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos do Artigo 38 da Instrução CVM 356, referida empresa terceirizada realizará tal função e esta poderá não possuir autorização da CVM para a prestação dos serviços de custódia de documentos.

e) Risco de Cobrança de Direitos de Crédito e Direitos de Crédito Inadimplidos: Não obstante a responsabilidade do Custodiante pela cobrança dos Direitos de Crédito, o Agente de Cobrança realizará as cobranças dos Direitos de Crédito e dos Direitos de Crédito Inadimplidos em benefício do Fundo. Não há como assegurar que os Devedores e o Agente

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

de Cobrança atuarão de acordo com o disposto neste Regulamento, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e os Quotistas.

XII. Formalização dos Documentos Comprobatórios: Cada Cedente é responsável pela formalização dos Documentos Comprobatórios e respectivas garantias, os quais envolvem o atendimento a preceitos legais formais para sua correta execução pelo respectivo credor. Não há como assegurar que o Cedente atuará de acordo com os requisitos legais, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e os Quotistas. Nesse sentido e tendo em vista a possibilidade de aquisição de Direitos de Crédito sem a devida formalização de suas garantias na forma do inciso "i" e parágrafo segundo do Artigo 20 deste Regulamento, a formalização de referidas garantias dependerá de ações de terceiros (notadamente credor anterior, Devedor, Cedente e Oficial de Registro de Imóvel), de forma que tais garantias poderão não ser formalizadas em tempo e forma adequadas.

XIII. **RISCO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE CESSÃO E DOS RESPECTIVOS TERMOS DE CESSÃO**: Para que o Contrato de Cessão e seus respectivos Termos de Cessão possuam efeitos perante terceiros, tais documentos devem, necessariamente, ser registrados nos cartórios de títulos e documentos dos domicílios dos Cedentes e do Fundo, de acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos). O Contrato de Cessão e seus aditamentos serão levados a registro nos cartórios de títulos e documentos dos domicílios do Fundo e dos Cedentes no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva data de celebração. Os Termos de Cessão serão levados a registro, dentro do prazo legal acima referido, em cartórios de títulos e documentos dos domicílios dos Cedentes e do Fundo exclusivamente no caso de: (i) exigência expressa de autoridade governamental ou do Poder Judiciário; (ii) deliberação específica em Assembleia Geral de Quotistas; (iii) pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros e não elidido no prazo legal, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de evento de intervenção, decretação de liquidação, ou outros eventos similares de qualquer dos Cedentes, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; ou, ainda, (iv) no caso de superveniência de legislação que exija o registro para fins da existência ou validade das cessões. A não realização de registro ou o registro tardio do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão em cartórios de títulos e documentos dos domicílios das partes contratantes poderá eventualmente vir a gerar obstáculos ao Fundo em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos de Crédito em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Ademais, as obrigações dos Cedentes ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos de Crédito cuja cessão ao Fundo ainda não tenha sido registrada nos cartórios de títulos e documentos competentes, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas ao Fundo, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo termo de cessão, na forma prevista em lei, tenham formalizado

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos de Crédito pagos pelo Fundo poderão eventualmente vir a ser considerados terceiros de boa-fé, sendo-lhes reconhecida a preferência sobre os respectivos créditos. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos de Crédito poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Quotistas.

XIV. RISCO RELACIONADO À CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL OUTORGADO EM GARANTIA. Nos termos da Política de Concessão de Crédito que consta no Anexo III ao presente Regulamento, nos primeiros 12 (doze) meses contados da Data da 1ª Integralização das Quotas, os Direitos de Crédito deverão decorrer de Contratos de Home Equity que tenham por objeto imóveis residenciais. Como garantia dos Direitos de Crédito, será realizada a outorga dos imóveis em alienação fiduciária, exceto na hipótese prevista no inciso "i" e parágrafo segundo e terceiro do Artigo 20 deste Regulamento. A falha na correta formalização da alienação fiduciária de imóvel, bem como a existência de características específicas do imóvel podem afetar a excussão e/ou exigibilidade da referida garantia pelo Fundo. A falha na correta formalização pode impactar a exigibilidade da garantia perante terceiros e a configuração de bem de família pode ensejar a discussão sobre a excussão do imóvel, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e os Quotistas.

Ainda, na hipótese prevista no parágrafo único do Artigo 8º acima, a garantia fiduciária sobre o imóvel somente será constituída após a liberação de parte do valor, conforme procedimentos descritos no parágrafo segundo e terceiro do Artigo 20 deste Regulamento, de forma que, caso ocorra qualquer evento de inadimplemento entre a liberação dos recursos e a constituição da garantia fiduciária, poderá haver dificuldade ou até impossibilidade de excussão da garantia fiduciária.

XV. RISCO DE DESENQUADRAMENTO: Nos termos deste Regulamento, durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo, contados a partir da Data da 1ª Integralização de Quotas, que poderão ser prorrogados por mais 90 (noventa) dias, os limites estabelecidos no presente Regulamento poderão não ser observados. A partir do prazo previsto acima, o Fundo deverá ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por Direitos de Crédito Elegíveis, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que a Administradora apresente motivos que justifiquem tal prorrogação.

XVI. RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em: (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Quotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

XVII. RISCO DE INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE RENTABILIDADE: O valor das Quotas Seniores será calculado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento. Tal cálculo tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas respectivas Quotas Seniores, mas não representa uma promessa ou obrigação em assegurar tal remuneração aos referidos Quotistas por parte da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultoria Especializada, de eventuais instituições responsáveis por intermediar a distribuição e negociação de Quotas, ou de quaisquer de suas respectivas partes relacionadas. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em qualquer circunstância, quando da amortização ou resgate de suas Quotas Seniores, conforme aplicável, a uma remuneração superior ao *Benchmark* definido no respectivo Suplemento, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade das Quotas Seniores será inferior à meta indicada pelo *Benchmark* no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer ativo da carteira do Fundo não representam e nem devem ser interpretados como uma garantia de rentabilidade futura.

XVIII. NECESSIDADE DE REALIZAR APORTE DE RECURSOS NO FUNDO EM DECORRÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO: A política de investimento do Fundo envolve, preponderantemente, o investimento contínuo em Direitos de Crédito a serem adquiridos dos Cedentes. Na hipótese dos Cedentes, por qualquer motivo, interromperem as cessões de Direitos Creditórios ao Fundo, o resultado do Fundo poderá ser adversamente afetado a ponto de apresentar patrimônio líquido negativo, hipótese em que os Quotistas poderiam se ver obrigados a realizar aporte de recursos no Fundo para pagamento de Encargos do Fundo.

XIX. RISCO DECORRENTE DA PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS: A precificação dos Ativos Financeiros deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (mark-to-market), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros, podendo ocasionar redução no valor das Quotas e, consequentemente, (i) perdas patrimoniais para os Quotistas; e (ii) eventual necessidade de realização de aporte adicional de recursos pelos Quotistas no Fundo.

XX. FLUTUAÇÃO DE PREÇOS DOS ATIVOS: Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado e de variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais, tais como a eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros e/ou internacionais, incluindo variações de liquidez, variações nas taxas de juros e eventos de desvalorização de moeda e mudanças

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

legislativas, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira do Fundo. As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Tal oscilação de preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos ativos do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio líquido do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Quotistas.

XXI. RISCO DE RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO: Determinados Ativos Financeiros podem estar sujeitos a restrições de negociação impostas pelos órgãos regulatórios relevantes. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume dos negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem vigentes, as condições de movimentação e a precificação dos Ativos Financeiros poderão ser adversamente afetadas.

XXII. QUÓRUNS QUALIFICADOS: Este Regulamento define quóruns específicos para a aprovação de determinados atos relativos ao Fundo e/ou seus ativos em Assembleias Gerais de Quotistas. Tais quóruns específicos podem limitar as atividades do Fundo e determinadas ações com relação aos seus ativos.

XXIII. RISCO DE GOVERNANÇA: O risco de diluição dos direitos políticos dos titulares de Quotas Seniores relaciona-se à possibilidade de aporte de novas Quotas Seniores, conforme deliberação em Assembleia Geral de Quotistas. Assim, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral, cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja às Quotas Seniores de determinada série.

XXIV. AS QUOTAS SUBORDINADAS SE SUBORDINAM ÀS QUOTAS SENIORES E AO ATENDIMENTO DA RELAÇÃO MÍNIMA PARA EFEITOS DE AMORTIZAÇÃO E RESGATE. Os titulares das Quotas Subordinadas devem levar em consideração que as Quotas Subordinadas se subordinam às Quotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates das Quotas Subordinadas estão condicionados ainda à manutenção da Relação Mínima e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, a Consultoria Especializada, as eventuais instituições responsáveis por intermediar a distribuição e negociação de Quotas ou quaisquer de suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas Subordinadas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Empresas de Consultoria Especializada, as eventuais instituições responsáveis por intermediar a distribuição e negociação de Quotas ou quaisquer de suas respectivas partes relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

XXV. INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DO AGENTE DE RECEBIMENTO: O Fundo terá conta corrente no Agente de Recebimento. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Agente de Recebimento, há possibilidade de os recursos do Fundo no Agente de Recebimento serem bloqueados e serem recuperados somente por via judicial, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo e acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos seus Quotistas.

XXVI. RISCO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ASSINATURA ELETRÔNICA: Os Documentos Comprobatórios podem ser assinados, pelos respectivos Devedores, através do sistema de assinatura eletrônica, que conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio do sistema de assinatura eletrônica pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Contratos de Cessão e demais Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos de Crédito poderão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

XXVII. RISCO DE DESCONTINUIDADE: A existência do Fundo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito nos termos de cada um dos Contratos de Cessão e deste Regulamento. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas ou mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da Carteira do Fundo, bem como gerar dificuldades à Gestora e à Consultoria Especializada em identificar Direitos de Crédito que estejam de acordo com os Critérios de Elegibilidade nos termos deste Regulamento em tempo hábil. Desse modo, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo FUNDO, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora ou pela Consultoria Especializada qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

XXVIII. RISCO DE RESGATE DAS QUOTAS DO FUNDO EM DIREITOS CREDITÓRIOS: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de amortização e/ou de resgate das Quotas Seniores, conforme previsto no respectivo Suplemento, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou no resgate de tais Quotas Seniores.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

XXIX. RISCO TRIBUTÁRIO: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

XXX. RISCO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO FUNDO. Não há garantia de que a Administradora e o Custodiante conseguirão adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários e, portanto, não há garantia de que a Administradora e o Custodiante conseguirão fazer com que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Quotistas, o que poderá afetar de forma adversa o Fundo e, consequentemente, os Quotistas.

XXXI. RISCO RELACIONADO A FATORES LEGAIS E REGULATÓRIOS: O Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos de Crédito, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

XXXII. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS QUOTAS: O Fundo poderá emitir classes de Quotas que não possuam classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, desde que permitido pela regulamentação aplicável, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Quotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Quotas. Além disso, a ausência de classificação de risco pode restringir a negociação dessas Quotas no mercado secundário a um número menor de investidores e, assim, reduzir a liquidez destas nesse mercado. Caso os titulares das Quotas desejem se desfazer de seu investimento antes do prazo de vencimento, podem ser obrigados a oferecer descontos substanciais para vendê-las no mercado secundário, realizando uma perda de parte de seu vencimento. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das Quotas.

XXXIII. RISCOS RELACIONADOS A COVID-19 E DEMAIS DOENÇAS. O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações do Cedente, seus negócios e o resultado de suas operações, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades do Cedente, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, o Cedente pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus respectivos negócios, material e negativamente. Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso nas operações do Cedente. Qualquer surto de uma doença que afete o

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados do Cedente. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena dos colaboradores do Cedente ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades do Cedente, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, o Cedente pode ser incapazes de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente.

Parágrafo Único. A propriedade das Quotas não confere aos Quotistas a propriedade direta sobre os Direitos de Crédito. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas possuídas.

Artigo 92 AS APLICAÇÕES NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA, DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA, DO CUSTODIANTE, DO ESCRITURADOR, DO DEVEDOR SOLIDÁRIO OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC. ALÉM DISSO, O FUNDO PODERÁ REALIZAR APLICAÇÕES QUE COLOQUEM EM RISCO PARTE OU A TOTALIDADE DE SEU PATRIMÔNIO. ESSAS APLICAÇÕES PODERÃO CONSISTIR, DENTRE OUTRAS, NA AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO OU ATIVOS FINANCEIROS QUE PODERÃO TER RENTABILIDADE INFERIOR À ESPERADA PELA GESTORA.

CAPÍTULO XIII – QUOTAS

Artigo 93 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Quotas, podendo estas serem Quotas Seniores ou Quotas Subordinadas, observado que:

I. nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou algum Evento de Avaliação esteja em vigor, conforme aplicável;

II. o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido; e

III. a Administradora deverá obter: (a) manifestação favorável dos Quotistas titulares de Quotas Subordinadas quanto à emissão de novas Quotas Subordinadas, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez) Dias Úteis, a partir da solicitação da Administradora; e (b) manifestação favorável dos Quotistas quanto à emissão de novas Quotas Seniores, por meio de aprovação em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Cada emissão de séries de Quotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do respectivo Suplemento da respectiva série e/ou classe, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série e/ou classe das Quotas (Sênior ou Subordinada), quantidade de Quotas, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, meta de remuneração prioritária e forma de colocação da respectiva série de Quotas.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Parágrafo Segundo. As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

I. preferência no recebimento dos rendimentos, amortização e resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o rendimento de cada emissão de Quota Sênior;

II. valor Unitário de Emissão a ser fixado em R$ 100,00 (cem reais);

III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

IV. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Terceiro. As Quotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

I. se subordinam às Quotas Seniores para recebimento dos rendimentos, amortização e resgate das Quotas Subordinadas;

II. valor Unitário de Emissão a ser fixado em R$ 100,00 (cem reais);

III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

IV. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Quarto. O valor total das Quotas é equivalente ao somatório do valor das Quotas de cada série ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, dos dois o menor.

Parágrafo Quinto. As Quotas serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados do seu início, sem prejuízo aos termos do §2º do Artigo 8º da Instrução CVM 476. Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Sexto. As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural em contas de depósito em nome de seus titulares. As Quotas serão passíveis de negociação nos termos do presente Regulamento.

Artigo 94 A partir da emissão de Quotas Seniores, a razão, a ser apurada pela Gestora diariamente, sempre que houver Quotas Seniores em circulação, deverá ser calculada com base no valor patrimonial das Quotas pela divisão entre: (i) o somatório do valor em moeda corrente nacional das Quotas

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Subordinadas em circulação; e (ii) o Patrimônio Líquido do Fundo. Tal relação deverá respeitar o percentual mínimo equivalente à 20% (vinte por cento), sendo que o referido percentual poderá ser alterado por solicitação da Gestora, o qual deverá ser aprovado em Assembleia Geral, de modo a ser incorporado neste Regulamento. Adicionalmente, o Fundo deverá observar a razão de garantia das Quotas Seniores, correspondente a, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) do saldo devedor das parcelas de Direitos de Crédito com atrasos maiores de 90 (noventa) dias e com vencimento menor que as Quotas Seniores, somado aos ativos líquidos e dividido pelo saldo das Quotas Seniores.

Parágrafo Primeiro. O atendimento à Relação Mínima será verificado diariamente pela Gestora, com base nas informações disponibilizadas pela Administradora, devendo ser informado aos Quotistas mensalmente.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de desenquadramento da Relação Mínima, a Gestora informará imediatamente à Administradora sobre o ocorrido, por meio de comunicação eficaz e passível de verificação. Ato contínuo serão adotados os seguintes procedimentos:

I. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Quotistas titulares de Quotas Subordinadas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico com aviso de recebimento, pela qual:

a) noticiará o fato e solicitará ao(s) Quotista(s) titular(es) de Quotas Subordinadas que providenciem o restabelecimento da Relação Mínima dentro de um prazo de até 10 (dez) Dias úteis contados do envio da comunicação; e

b) informará ao(s) Quotista(s) titular(es) das Quotas Subordinadas o número mínimo de Quotas Subordinadas que deverão ser subscritas e integralizadas para que se possa restabelecer a Relação Mínima.

II. o(s) Quotista(s) titular(es) das Quotas Subordinadas deverão responder o Aviso de Desenquadramento, com cópia para o Custodiante, impreterivelmente até o 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à data do seu recebimento, informando por escrito se deseja(m) ou não, a seu(s) exclusivo(s) critério(s), integralizar novas Quotas Subordinadas. Caso deseje(m) integralizar novas Quotas Subordinadas, o(s) Quotista(s) titular(es) das Quotas Subordinadas deverá(ão) se comprometer de modo irretratável e irrevogável a prontamente subscrever Quotas Subordinadas em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para o restabelecimento da Relação Mínima;

III. na hipótese de um ou mais Quotista(s) titular(es) das Quotas Subordinadas desejar(em) subscrever novas Quotas Subordinadas na quantidade necessária para o restabelecimento da Relação Mínima, a Administradora poderá deliberar pela emissão de tais Quotas Subordinadas, a serem colocadas por meio de oferta privada, sem necessidade de autorização de quaisquer Quotistas do Fundo ou de realização de Assembleia Geral. Nesse caso, o processo de subscrição e integralização de novas Quotas Subordinadas deverá ser concluído dentro de até 10 (dez) Dias úteis contados do envio do Aviso de

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Desenquadramento;

IV. a ausência de resposta ou a resposta intempestiva do Aviso de Desenquadramento por qualquer titular de Quotas Subordinadas à Administradora, será interpretada como desinteresse na subscrição e integralização de novas Quotas Subordinadas; e

V. caso o(s) Quotista(s) titular(es) das Quotas Subordinadas não responda(m) ou deixe(m) de responder tempestivamente o Aviso de Desenquadramento à Administradora, ou ainda na hipótese de nenhum deles desejar subscrever novas Quotas Subordinadas na forma especificada acima, poderá ser implementada uma Amortização Compulsória e antecipada das Quotas Seniores, nos termos do parágrafo sétimo do Artigo 32 acima até que se reestabeleça a Relação Mínima.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto acima, na hipótese de ocorrer o restabelecimento da Relação Mínima antes do decurso do prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do envio do Aviso de Desenquadramento, os Quotistas titulares de Quotas Subordinadas estarão dispensados de subscrever e integralizar novas Quotas Subordinadas e, caso haja um Evento de Avaliação em curso decorrente do desenquadramento da Relação Mínima, este evento será interrompido.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses previstas na alínea "v" do parágrafo segundo acima: (i) a aquisição de novos Direitos de Crédito deverá ser imediatamente suspensa, devendo, no entanto, ser quitados os Direitos de Crédito relativos aos Contratos de Cessão que já tiverem sido formalizados; e (ii) o pagamento de quaisquer valores referentes à amortização de Quotas Subordinadas deverá ser imediatamente suspenso.

Artigo 95 Uma vez formalizado o respectivo Suplemento e realizada a emissão de uma determinada série de Quotas, a quantidade total de Quotas a serem emitidas em tal série ou classe não poderá ser alterada, exceto em caso de redução do número total de Quotas em decorrência do cancelamento do saldo não colocado das Quotas da classe ou série em questão.

Artigo 96 As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 97 As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XIV - EMISSÃO DAS QUOTAS

Artigo 98 As Quotas da primeira emissão serão emitidas pelos valores indicados no Capítulo XIII acima e as Quotas das emissões subsequentes terão seu valor de emissão indicado no respectivo Suplemento, conforme aplicável. As Quotas terão seus valores calculados a partir da data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais, conforme o caso, à disposição do Fundo por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação, observado o disposto no Artigo 99 abaixo.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Artigo 99 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora.

Parágrafo Primeiro. Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. No ato de subscrição de Quotas o subscritor: (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora); (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas na forma prevista no Suplemento, conforme o caso, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; e (iii) caberá à instituição responsável pela colocação assegurar a condição de Investidor Profissional do subscritor das Quotas.

Parágrafo Terceiro. O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 100 A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão de cada série de Quotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas; ou (ii) o valor unitário da Quota no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento, conforme aplicável.

Parágrafo Único. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 101 As Quotas Seniores de cada série serão amortizadas integralmente pelo Fundo nas respectivas datas de amortização, observado o disposto no respectivo Suplemento e neste Regulamento. As Quotas Subordinadas poderão ser amortizadas, observado o disposto no respectivo Suplemento e neste Regulamento.

Parágrafo único. As Quotas Seniores de cada série serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas datas de resgate, na data da liquidação do Fundo e/ou nas demais hipóteses previstas na regulamentação aplicável. As Quotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores na data da liquidação do Fundo e nas demais hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 102 A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Quotistas será

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

feita exclusivamente mediante amortização ou resgate de Quotas.

Artigo 103 No âmbito do processo de liquidação do Fundo, os Quotistas poderão receber Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

Artigo 104 As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão amortizadas segundo Regime de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos e as demais condições estabelecidas neste Regulamento e nos respectivos Suplementos.

Parágrafo Primeiro. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, a Administradora realizará, nas datas previstas no cronograma de amortização constante dos respectivos Suplementos, a amortização em Regime de Caixa das Quotas Seniores, pelo valor atualizado das Quotas Seniores em circulação na data da respectiva amortização, observadas, ainda, as regras de cálculo definidas neste Regulamento e no Suplemento, mediante pagamento aos titulares das Quotas Seniores de disponibilidades do Fundo, deduzidos da Reserva de Amortização e Resgate, quando aplicável e da Reserva de Caixa.

Parágrafo Segundo. Na realização das amortizações de Quotas Seniores, todos os Quotistas serão previamente notificados pela Gestora, com auxílio da Consultoria Especializada, inclusive sobre o valor total esperado envolvendo cada amortização, o que deverá ocorrer por meio de documento escrito, a ser enviado com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência ou, se de forma eletrônica, com 1 (um) Dia Útil de antecedência.

Parágrafo Terceiro. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, a Administradora realizará, nas datas previstas no cronograma de amortização constante do respectivo Suplemento, a amortização em Regime de Caixa das Quotas Subordinadas, pelo valor atualizado das Quotas Subordinadas em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional ao percentual que as Quotas Subordinadas representam no Patrimônio Líquido do Fundo, mediante pagamento aos titulares das Quotas Subordinadas de disponibilidades do Fundo, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I. após a amortização das Quotas Seniores, a Relação Mínima esteja enquadrada;

II. o Índice de Atraso acima de 90 (noventa) dias seja inferior a 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco por cento;

III. o Índice de Atraso acima de 180 (cento e oitenta) dias seja inferior a 8,00% (oito por cento;

IV. até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados;

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

V. estejam sendo observadas as Reservas de Amortização e Resgate e Reserva de Caixa;

VI. na data da amortização, os limites de concentração deste Regulamento não poderão estar desenquadrados;

VII. o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente; e

VIII. as amortizações somente poderão ser realizadas entre o 13º (décimo terceiro) mês e o 59º (quinquagésimo nono) mês contados da Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores.

Parágrafo Quarto. A Consultoria Especializada, com auxílio da Gestora, será responsável pela verificação e acompanhamento das condições previstas nos incisos "i" a "iii" do parágrafo terceiro acima, observado o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 32 e no parágrafo primeiro do Artigo 94.

Parágrafo Quinto. A realização de Amortizações Programadas de Quotas está condicionada à existência de disponibilidades do Fundo para tanto, bem como a observar a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento da totalidade do valor de uma determinada Amortização Programada de Quotas, o valor disponível será rateado entre os Quotistas em questão, sendo o pagamento da parcela remanescente adiado para o último Dia Útil do mês imediatamente subsequente àquele para o qual estava programada, data essa em que deverá ser realizado novo procedimento de verificação de cálculo de suficiência dos recursos e pagamento de amortização, caso possível. O procedimento ora estabelecido será repetido por tantas vezes quanto necessário para que se proceda ao pagamento integral do valor da Amortização Programada em questão.

Artigo 105 Sem prejuízo do previsto nos Artigos acima, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da Data da 1ª Integralização das Quotas, caso a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocada em Direitos de Crédito permaneça abaixo de 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, observados os procedimentos estabelecidos a seguir, determinar a antecipação, total ou parcial, de uma ou mais datas de amortização programadas e/ou datas de resgate, observada a ordem de alocação prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Caberá à Gestora a definição do montante da Antecipação de Amortizações e/ou Resgates, bem como a seleção das parcelas de Amortização e/ou Resgate a serem antecipadas.

Parágrafo Segundo. Para a definição das parcelas de amortização e/ou resgate que serão objeto de antecipação, a Gestora deverá selecionar preferencialmente as parcelas com data de Amortização Programada ou Data de Resgate mais próximas a data prevista para o pagamento da

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Antecipação de Amortizações e/ou Resgates, considerando-se os respectivos cronogramas originais de amortização programada e resgates, sendo que, em se tratando de resgates, a não alteração da alíquota de imposto incidente sobre o resgate em questão, tomando-se como referência a alíquota de imposto que seria aplicável caso o resgate em questão fosse realizado na data originalmente prevista, sendo que na hipótese de a antecipação do resgate resultar na elevação da alíquota do imposto em questão, a referida parcela deverá ser desconsiderada para fins da Antecipação de Amortizações e/ou Resgates em questão, passando-se à parcela com vencimento de amortização antecipada ou resgate na data imediatamente subsequente.

Parágrafo Terceiro. A Antecipação de Amortização e/ou Resgate será realizada em 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento pela Administradora de notificação por escrito a ela enviada pela Gestora contendo informações sobre: (i) o montante total a ser pago antecipadamente pelo Fundo aos Quotistas; e (ii) as parcelas de amortização e/ou resgate a serem antecipadas e identificação das respectivas classes ou séries a que se referem e dos respectivos montantes. A Administradora deverá, no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação acima mencionada, enviar carta a todos os Quotistas e ao Custodiante do Fundo informando-os sobre a realização da Antecipação da Amortização e/ou Resgate em questão.

Parágrafo Quarto. A realização de amortizações antecipadas proporcionais não caracterizará a alteração das datas de resgate e amortizações das respectivas Quotas.

Artigo 106 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no presente Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Quotas, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 107 Os titulares de qualquer classe de Quotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 108 Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nas datas de resgate e amortizações programadas e meta de rentabilidade das Quotas, deverão observar os quóruns específicos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 109 As amortizações de Quotas poderão ser realizadas exclusivamente de acordo com o disposto no presente Regulamento, observado que as Amortizações Programadas de qualquer série de Quotas a ser emitida serão realizadas conforme as condições estabelecidas no respectivo Suplemento e observada a ordem de alocação prevista neste Regulamento.

Artigo 110 O Custodiante, conforme orientação da Gestora, deverá constituir reserva de pagamento, onde deverão ser segregados Outros Ativos, destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às parcelas de amortizações das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas, de acordo com o seguinte cronograma:

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

I. até 15 (quinze) Dias Úteis anteriores a cada data de Amortização Programada ou Data de Resgate, o saldo da Reserva de Amortização e Resgate deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral a ser pago por ocasião da amortização e/ou do resgate em questão; e

II. até 7 (sete) Dias Úteis anteriores a cada data de Amortização Programada ou Data de Resgate, o saldo da Reserva de Amortização e Resgate deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral a ser pago por ocasião da amortização e/ou do resgate em questão.

III. Quando as amortizações das Cotas Seniores e/ou Quotas Subordinadas devam seguir a metodologia de pagamento por Regime de Caixa, a Reserva de Amortização e Resgate deve ser equivalente a 100% (cem por cento) dos recursos financeiros não aplicados em Direitos Creditórios deduzidos da Reserva de Caixa do Fundo até a efetiva data de pagamento da Amortização Programada ou de resgate das Cotas, conforme aplicável.

Artigo 111 Uma vez realizado o pagamento da amortização e/ou do resgate em razão da qual a Reserva de Amortização e Resgate foi constituída, a Administradora, conforme orientação da Gestora, deverá instruir o Custodiante a cessar o processo de constituição de Reserva de Amortização e Resgate até que se faça necessária a constituição desta para pagamento de nova Amortização e/ou Resgate.

Parágrafo Primeiro. A data de início da constituição da Reserva de Amortização e Resgate em relação a cada um dos eventos descritos acima deverá ser definida em função: (i) do prazo médio de vencimento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo; e (ii) dos índices de inadimplência observados nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de amortização ou Data de Resgate em questão, de modo que considerado o fluxo de pagamentos de 90% (noventa por cento) dos Direitos de Crédito remanescentes após a dedução do valor equivalente a tais índices de inadimplência, o valor de tal fluxo seja suficiente para a constituição da Reserva de Amortização e Resgate nos prazos acima estabelecidos.

Parágrafo Segundo. Os valores integrantes da Reserva de Amortização e Resgate poderão ser aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros com liquidez diária.

Parágrafo Terceiro. Os valores relativos a Antecipações de Amortização e/ou Resgate não serão objeto de constituição de Reserva de Amortização e Resgate.

CAPÍTULO XVI - NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 112 A primeira emissão de Quotas será objeto de distribuição pública, com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476. As Quotas poderão ser registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. No âmbito de toda e qualquer oferta restrita, as Quotas somente poderão ser subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo Segundo. As Quotas poderão ser registradas para negociação em bolsa de valores ou

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

entidade de balcão organizado, na B3, de acordo com a legislação vigente, observado que: (i) as Quotas distribuídas conforme a Instrução CVM 476, somente poderão ser negociadas em mercado secundário, nos termos da Instrução CVM 476, entre Investidores Profissionais e depois

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição das Quotas; (iii) para Quotas emitidas com dispensa de registro será obrigado o prévio registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, §2º, da Instrução CVM 400, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco; (iii) os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Quotas; (iv) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Quotas sejam Investidores Profissionais; e (v) o cumprimento às disposições previstas no presente Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do estabelecido no caput deste Artigo, as Quotas que sejam objeto de subscrição privada ou de oferta com dispensa de registro, somente poderão ser negociadas privadamente até que: (i) sejam objeto de registro perante a CVM; ou (ii) sejam objeto de oferta secundária de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo Quarto. Em caso de negociação privada de Quotas, esta deverá ser formalizada por meio de instrumento particular assinado pelas respectivas Partes devendo este ser apresentado pela parte vendedora à Administradora.

Parágrafo Quinto. As Quotas que sejam objeto de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, primária ou secundária, realizada sem a utilização de prospecto elaborado nos termos da regulamentação vigente, somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

Artigo 113 Na hipótese de negociação de Quotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Quotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Quotista.

Artigo 114 Em caso de negociação privada de Quotas, esta deverá ser formalizada por meio de instrumento particular assinado pelas respectivas partes, devendo este ser apresentado pela parte vendedora à Administradora.

CAPÍTULO XVII – DA APROPRIAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 115 As Quotas serão valorizadas todo Dia Útil, conforme a apropriação dos rendimentos da carteira do Fundo descrita nesta cláusula.

Artigo 116 Todo Dia Útil, desde que o Patrimônio Líquido assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e Encargos do Fundo, será incorporado ao valor de cada Quota, a título de distribuição dos resultados da carteira do Fundo relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, a remuneração definida neste Regulamento.

Artigo 117 O presente Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre os Quotistas do Fundo.

CAPÍTULO XVIII – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 118 É de competência privativa da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo:

I. tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

II. deliberar sobre a substituição da Administradora;

III. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

IV. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;

V. aprovar qualquer alteração deste Regulamento;

VI. aprovar a contratação e substituição de Administradora, Gestão, Custodiante, Consultoria Especializada e dos Auditores Independentes, mediante a alteração deste Regulamento na forma do item "v" acima, quando necessário;

VII. deliberar se um Evento de Avaliação irá configurar um Evento de Liquidação; e

VIII. observado o disposto no inciso "iii" do Artigo 93, aprovar a emissão de Quotas Seniores, bem como aprovar alteração dos termos, condições, amortizações, resgates e remunerações de séries de Quotas Seniores e/ou Quotas Subordinadas.

Parágrafo Único. As matérias indicadas neste Artigo deverão ser aprovadas em Assembleia Geral em que os votos dos Quotistas de cada classe sejam computados separadamente dos votos das demais classes de Quotas. O quórum de deliberação necessário, em primeira ou segunda convocação, será de, cumulativamente, 2/3 (dois terços) dos titulares das Quotas Seniores em circulação e maioria simples dos titulares das Quotas Subordinadas.

Artigo 119 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas.

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado pela Administradora aos Quotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Artigo 120 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

Artigo 121 Somente poderão exercer as funções de representante dos Quotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I. ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;

II. não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III. não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por meio de aviso publicado no periódico, ou ainda, por envio de carta registrada a todos os quotistas. No aviso constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Quotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Quotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

Parágrafo Quarto. Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo Quinto. Para efeito do disposto no parágrafo segundo acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 122 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Quotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Quotistas possuidores de Quotas que representem,

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

isoladamente ou em conjunto, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas.

Artigo 123 A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Quotas em circulação e, em segunda convocação, com os Quotistas presentes em qualquer número. Independentemente de quaisquer formalidades previstas na lei ou neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Artigo 124 Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação ou deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, serão excluídas as Quotas de titularidade, direta ou indireta, inclusive por meio de fundos de investimento, da Administradora, dos Devedores, da Consultoria Especializada, da Gestora, assim como por funcionários e administradores de quaisquer dessas pessoas e dos Cedentes.

Artigo 125 Ressalvado o disposto neste capítulo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos Quotistas titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 126 A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Quotas em circulação.

Artigo 127 Somente podem votar na Assembleia Geral os Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 128 A presidência da Assembleia Geral caberá ao Quotista presente que for titular do maior número de Quotas, o qual poderá delegá-la à Administradora.

Artigo 129 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Primeiro. A divulgação referida no *caput* Artigo anterior deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista.

Parágrafo Segundo. As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 130 As modificações deste Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I. lista de Quotistas presentes na Assembleia Geral;

II. cópia da ata da Assembleia Geral; e

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

III. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registradas em cartório de títulos e documentos.

CAPÍTULO XIX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 131 Constituem Encargos do Fundo, além da remuneração dos serviços de administração e de gestão da Carteira, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356;

VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;

IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;

X. despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco;

XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, como representante dos Quotistas; e

XII. despesas com a contratação do Agente de Cobrança de que trata o inciso “iv” do Artigo 39, da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único. Quaisquer outras não previstas como Encargos do Fundo devem correr por conta

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

da Administradora.

Artigo 132 Todos os custos e despesas referidos no Artigo 131 serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, a Consultoria Especializada, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste capítulo.

Artigo 133 A Administradora, o Custodiante, a Consultoria Especializada, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelos titulares das Quotas em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas.

Artigo 134 A partir da Data da 1ª Integralização de Quotas, a Administradora deverá constituir Reserva de Caixa por meio da aplicação de recursos do Fundo em títulos e/ou valores mobiliários de liquidez diária suficiente para honrar o pagamento das despesas e Encargos do Fundo por um período de 3 (três) meses imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento.

CAPÍTULO XX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 135 A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como: (i) a alteração da classificação de risco das classes ou séries de Quotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira; (ii) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou agente de cobrança; (iii) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do fundo, bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Quotistas do Fundo, tudo de acordo com o previsto na Instrução CVM 356 de modo a garantir a todo o Quotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas no *caput* deste Artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou através de correio eletrônico e mantida disponível para os Quotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Quotas.

Parágrafo Segundo. Em caso de substituição do periódico, os Quotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçado a cada Quotista.

Artigo 136 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

I. O número de Quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II. A rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

III. O comportamento da Carteira, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 137 O exercício social do Fundo terá duração de 01 (um) ano, com término no último dia do mês de fevereiro de cada ano.

CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 138 Todas as disposições contidas neste Regulamento implicando qualquer tipo de obrigação de dar, fazer ou não fazer a ser realizada pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 139 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, as empresas de consultoria especializada, os Cedentes e os Quotistas.

Artigo 140 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2022.

DocuSigned by:
Alan Russo Najman
Assinado por: ALAN RUSSO NAJMAN:10151961794
CPF: 10151961794
Data/Hora da Assinatura: 12/08/2022 | 07:22:00 PDT
ICP Brasil
C090E8F44FCC4D8B9722BA567BB69184

DocuSigned by:
Lucas Azevedo Zaluar Mattos
Assinado por: LUCAS AZEVEDO ZALUAR MATTOS:13703902701
CPF: 13703902701
Data/Hora da Assinatura: 12/08/2022 | 12:16:32 PDT
ICP Brasil
3F7A5692C76D486995A2EC35D1CDCFFC

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

ANEXO I – DEFINIÇÕES

Este anexo é parte integrante do Regulamento **KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** datado de 11 de agosto de 2022.

DEFINIÇÕES

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos neste Regulamento, têm os significados a eles atribuídos no Contrato de Cessão.

Administradora:	é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, autorizada pela CVM para a administração profissional de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, mediante o Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, ou seu sucessor a qualquer título;
Agência Classificadora de Risco:	é a agência classificadora de risco em funcionamento no Brasil contratada pelo Fundo para uma determinada classe ou série de Quotas, podendo ser: (i) Standard & Poor's; (ii) Fitch Ratings; (iii) Moody's; e (iv) Liberum;
Agente de Cobrança:	é a **MAXIMUS SERVICER, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n˚ 27.894.972/0001-23, com sede na Avenida Santo Amaro, nº 48, cj. 11, Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, responsável por cobrar, em nome do Fundo, os Direitos de Crédito inadimplidos, nos termos deste Regulamento;
Agente de Recebimento:	Itaú Unibanco S.A., banco responsável pela arrecadação dos valores recebidos via boletos emitidos em nome do Fundo, conforme aplicável;
Amortização Compulsória:	é a amortização compulsória de Quotas Seniores a ser realizada nas hipóteses previstas no parágrafo sétimo do Artigo 32 deste Regulamento;
Amortização Programada:	é a amortização parcial de Quotas pelo Fundo nas datas de amortização, conforme previsto no respectivo Suplemento, quando aplicável;

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

ANBIMA:	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA;
Antecipação de Amortizações e/ou Resgates:	tem significado no Artigo 104 deste Regulamento;
Assembleia Geral:	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XVIII deste Regulamento;
Ativos Financeiros:	os ativos financeiros descritos no Artigo 10 deste Regulamento, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido do Fundo que não seja alocado em Direitos de Crédito Elegíveis;
Auditores Independentes:	é a empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, para análise e emissão de parecer acerca das demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pela Administradora;
Aviso de Desenquadramento:	é o aviso de desenquadramento a ser enviado aos titulares de Quotas Subordinadas em caso de desenquadramento da Relação Mínima, nos termos do Artigo 94 deste Regulamento;
B3:	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, nova nomenclatura de BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e a CETIP S.A. – Mercados Organizados;
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Benchmark:	é a referência de mercado estabelecida no respectivo Suplemento de emissão de uma determinada classe ou série de Quotas;
Carteira:	a carteira de investimentos do Fundo;
Cedente(s):	**MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.581.339/0001-45, com sede na Avenida Paulista, nº 1.765, 1º andar, conjunto 12, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200 ou outras pessoas jurídicas que cedam os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
CCI	é a Cédula de Crédito Imobiliário, emitidas nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;
Condições de Cessão:	são as condições de cessão dos Direitos de Crédito previstas no Artigo 20 deste Regulamento;
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional;
CNPJ/ME:	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Código Civil Brasileiro:	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
Consultoria Especializada:	é a **KC TECNOLOGIA, SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E DE INTERNET, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, 15º andar, conjunto 1503, Torre C, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.435.543/0001-00, responsável pela prestação de serviços de consultoria especializada ao Fundo, nos termos previstos na legislação aplicável e no Regulamento do Fundo, com a finalidade de obter os serviços suporte e subsídio nas atividades de análise e seleção dos Direitos de Crédito para integrarem a carteira do Fundo;
Conta do Fundo:	é a conta corrente de livre movimentação de titularidade do Fundo mantida junto ao Agente de Recebimento, cujo fluxo informacional e emissão de ordens para movimentação serão controlados exclusivamente pelo Custodiante;
Contas de Recebimento:	é a conta corrente, com convênio de cobrança, aberta e mantida em nome do Fundo junto ao Agente de Recebimento, na qual deverão ser recebidos os pagamentos ordinários e os extraordinários dos boletos bancários relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos e aos Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos, respectivamente, efetuados pelos Devedores, cujo fluxo informacional e emissão de ordens para movimentação serão realizados exclusivamente pelo Custodiante;
Contrato de Cessão:	é o contrato de cessão ou promessa de cessão de Direitos de Crédito a ser celebrado entre o Fundo, o Cedente e/ou terceiros, na qualidade de devedor, coobrigado, emissor, fiador, garantidor ou avalista;
Contrato de Cobrança:	é o *Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança*, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora e o Agente de Cobrança;
Contrato de Consultoria:	é o *Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada*, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora e a Consultoria Especializada;
Contratos de Distribuição:	são os contratos de estruturação e distribuição pública da primeira emissão de Quotas Seniores e Quotas Subordinadas do Fundo;
Contrato de Prestação de Serviço de Registro de CCI:	são os contratos de prestação de serviço celebrados entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Instituição Custodiante das CCI, para o registro e custódia das CCI junto à B3;

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Contrato de Gestão:	é o contrato a ser celebrado pela Administradora com a Gestora ou seu sucessor a qualquer título;
Contrato de Home Equity	é o contrato de financiamento, empréstimo, mútuo ou outros similares com garantia real imobiliária outorgada nos termos da Lei 9.514/97, celebrado entre os respectivos Cedentes e seus Devedores, originando os Direitos de Crédito;
Critérios de Elegibilidade:	são os critérios de elegibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo descritos neste Regulamento;
Custodiante:	é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, na qualidade de custodiante dos ativos integrantes da carteira, responsável pela custódia qualificada dos ativos integrantes da carteira, escrituração das Quotas, registro da titularidade das Quotas e guarda dos Documentos Comprobatórios;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data da 1ª Integralização de Quotas:	é a data da primeira integralização de Quotas;
Data de Emissão:	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Quotas, são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
Data de Resgate:	é uma determinada data em que se dará o resgate das Quotas, observado o disposto neste Regulamento e no Suplemento da respectiva classe ou série de Quotas;
Devedores:	são os devedores dos Direitos de Crédito;
Dia(s) Útil(eis):	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto: (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional;
Direitos de Crédito Elegíveis:	são os Direitos de Crédito que atendam cumulativamente, nas respectivas datas de cessão, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão previstos neste Regulamento, e que sejam cedidos ao Fundo nos termos do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão;
Direitos de Crédito Inadimplidos:	são os Direitos de Crédito Elegíveis, que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
Direitos de Crédito:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8º do presente Regulamento;

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Diretor Designado:	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Distribuidora:	é a Gestora e/ou terceiro contratado para a distribuição de Quotas do Fundo que sejam objeto de oferta pública de distribuição ou de oferta pública com esforços restritos de distribuição;
Documentos Comprobatórios:	são os documentos relativos aos Direitos de Crédito Elegíveis, incluindo, mas não se limitando aos contratos de financiamento, empréstimo, CCI, contratos de mútuo, matrícula do imóvel constando a CCI averbada e o registro da alienação fiduciária ou outros similares, desde que contenham garantia real imobiliária outorgada nos termos da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária de imóvel), observado o disposto neste Regulamento;
Encargos do Fundo:	têm o significado que lhe é atribuído no Capítulo XIX do Regulamento;
Escriturador:	é a Administradora;
Evento de Liquidação:	são os eventos que, conforme deliberação de Assembleia Geral, os Quotistas decidam pela liquidação do Fundo;
Eventos de Avaliação:	são os eventos previstos no Artigo 32 deste Regulamento;
Fundo:	**KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;
Gestora:	é a **A5 GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, instituição autorizada pela CVM a gerir fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 9098, expedido em 12 de dezembro de 2006, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Torre Corporate, 15º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.152.171/0001-85;
IPCA:	é o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE;
Índice de Atraso:	é a relação entre: (i) o saldo devedor dos Contratos de Home Equity inadimplentes, incluindo as parcelas vencidas e não pagas; e (ii) o saldo devedor do total dos Contratos de Home Equity;
Índice de Liquidez:	é o índice a ser verificado diariamente conforme fórmula abaixo:

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

$$\text{Índice de Liquidez} = \frac{\text{Outros Ativos} + \frac{\text{Somatório Direitos Creditórios}}{(1 + \text{Subordinação mínima quotas sênior})}}{\text{Obrigações nos próximos 30 dias}}$$

Índice de Perda: é a relação entre: (i) o somatório dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos e os Direitos de Crédito a vencer dos Devedores inadimplentes com o Fundo que possuam ao menos uma parcela vencida e não paga acima de 180 (cento e oitenta) dias, ou vencida e paga com atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias, atualizado mensalmente pelo IPCA (divulgado no mês anterior ao cálculo), desde a data de cada vencimento até a data da apuração do índice, sendo considerado sempre o valor apurado por ocasião da 1ª (primeira) ocorrência; e (ii) a totalidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, calculada pelo valor de aquisição de tais Direitos de Crédito na data de liquidação da cessão ao Fundo, atualizado mensalmente pelo IPCA (divulgado no mês anterior ao cálculo), até a data da apuração do índice;

Instituição Custodiante das CCI: a respectiva instituição custodiante responsável pela custódia e registro de cada CCI, nos termos da Lei nº 10.931/04;

Instrução CVM 356: a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;

Instrução CVM 400: a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada;

Instrução CVM 476: a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;

Instrução CVM 489: é a Instrução n° 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

Instrução CVM 554: é a Instrução n° 554 da CVM, 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Investidores Profissionais:	nos termos da Resolução CVM 30/21, são considerados Investidores Profissionais: (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM 30/21; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e (viii) investidores não residentes;
Lei 9.514/97:	é a Lei Federal nº 9.514 de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, a qual, entre outras disposições, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel;
Lei 10.931/04	é a Lei Federal nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, a qual, entre outras disposições, institui a Cédula de Crédito Imobiliária – CCI;
Oliveira Trust Servicer	é a Oliveira Trust Servicer S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20;
Ônus Preexistente:	é o ônus preexistente nos termos do parágrafo segundo do Artigo 20 deste Regulamento;
Outros ativos:	são os ativos do Fundo que não sejam Direitos de Crédito;
Patrimônio Líquido:	significa o somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e demais provisões previstas neste Regulamento;
Período de Formação de Carteira:	são os 12 (doze) meses contados da Data da 1ª Integralização de Quotas, durante o qual o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito para formação da Carteira;
Política de Cobrança	é a política de cobrança prevista no Anexo IV ao presente Regulamento;

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Política de Concessão de Crédito:	é a política de concessão de crédito prevista no Anexo III ao presente Regulamento;
Quotas:	são as Quotas Subordinadas e as Quotas Seniores em conjunto e representam as frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo;
Quotas Seniores:	são as Quotas de classe sênior do Fundo;
Quotas Subordinadas:	são as Quotas de classe subordinada do Fundo;
Quotistas:	os investidores que venham a adquirir Quotas;
Regulamento:	é o presente Regulamento;
Relação Mínima:	é a relação mínima prevista no Artigo 94 deste Regulamento;
Regime de Caixa:	é a metodologia de pagamento prioritariamente adotada na amortização das Quotas, por meio da qual a base cálculo para apuração dos valores devidos aos titulares de Quotas será definida tomando-se em conta os montantes e as datas da efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo quando da realização das amortizações, deduzidos da Reserva de Amortização e Resgate e da Reserva de Caixa.
Reserva de Amortização e Resgate:	tem significado no Artigo 110 deste Regulamento;
Reserva de Caixa:	é a metodologia de pagamento prioritariamente adotada na amortização das Quotas, por meio da qual a base cálculo para apuração dos valores devidos aos titulares de Quotas será definida tomando-se em conta os montantes e as datas da efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo quando da realização das amortizações, deduzidos da Reserva de Amortização e Resgate quando aplicável, e da Reserva de Caixa;
Resolução CMN n° 2.907:	é a Resolução CMN nº 2907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
Resolução CVM 30/21	é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
Suplementos:	são os suplementos de emissão de Quotas de cada série e/ou classe de Quotas;
Taxa de Administração:	é a taxa de administração prevista no Artigo 38 deste Regulamento;
Taxa de Consultoria	é a taxa devida à Consultoria Especializada, nos termos do Artigo 42 deste Regulamento;

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Termo de Adesão ao Regulamento:	é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;
Termos de Cessão:	Instrumento mediante o qual é formalizada a cessão de Direitos de Crédito pelo Cedente ao Fundo e que deve ser elaborado de acordo com o modelo estabelecido no Contrato de Cessão; e
Valor Unitário de Emissão:	é o valor unitário de emissão das Quotas, conforme aplicável.

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO

Este anexo é parte integrante do Regulamento **KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** datado de 11 de agosto de 2022.

SUPLEMENTO DA [●]ª EMISSÃO DE QUOTAS [SENIORES / SUBORDINADAS] DO KCCR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ Nº 40.995.902/0001-20)

A [●]ª Emissão de Quotas [Seniores / Subordinadas] do **KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Fundo"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo datado de [dia] de [mês] de [ano], a qual terá as seguintes características:

(a) Quantidade de Quotas [Seniores / Subordinadas]: [●] ([●]);
(b) Valor da Emissão: [●] ([●]);
(c) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];
(d) Período de carência: de [●] de [●] de [●] até [●] de [●] de [●];
(e) Datas de Amortização: [●];
(f) Data de Resgate: [●] de [●] de [●];
(g) Meta de Rentabilidade Prioritária: [●];
(h) Valor Unitário de Emissão: R$ 100,00 (cem reais);
(i) Forma de colocação: [●].
(j) Forma de Integralização: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

[local, data e assinaturas]

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

ANEXO III - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Este anexo é parte integrante do Regulamento **KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** datado de 11 de agosto de 2022.

1. Objetivo

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. Aplicação

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. Política de Concessão de Crédito

I. Critérios para Aprovação de Crédito

I.a. Limites de Crédito

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

I.b. Análise de Crédito

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

a) Centrais de Informações;

b) Fornecedores; e

c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/ME, quando pessoas físicas, etc.).

II. Critérios para Avaliação de Risco de Crédito

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

A. Histórico dos clientes dos Cedentes;

B. Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso, para verificações acerca (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados; e (ii) da inexistência de execuções judiciais contra o cliente;

C. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;

D. Consulta no Procon, conforme o caso;

E. Informações fornecidas por fornecedores; e

F. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras.

II.a. Critérios para Avaliação de Operações com Direitos de Crédito a Performar

Em se tratando de Direitos de Crédito a performar, além dos demais itens acima estabelecidos deverão ser analisados o histórico do relacionamento do Cedente com os Devedores, bem como o histórico de performance e não conformidades do Cedente em relações passadas com os Devedores.

III. Condições Mínimas

As regras abaixo podem sofrer modificações de acordo com arcabouço legal vigente, aspectos de mercado e características intrínsecas ao público-alvo:

ITEM	DESCRITIVO
Imóvel Quitado ou Não?	Quitado ou não (até o limite de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do Patrimônio Líquido do Fundo, observado o disposto no inciso "i" e parágrafo segundo do Artigo 20 do Regulamento).
Idade Proponente Mínima	18 anos
Idade Proponente Máxima	Soma da Idade + prazo de financiamento MENOR ou IGUAL à 80 anos e 6 meses
Composição de Renda	Sim
Regiões de Atuação	Brasil, limitado à 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos originados fora do Estado de São Paulo e 65% (sessenta e cinco por cento) no Estado de São Paulo
Tipo de Imóvel	Pelos primeiros 12 (doze) meses contados da Data da 1ª Integralização das Quotas, imóveis residenciais (do tipo apartamento ou casa). Após referido período, a tipografia dos imóveis poderá ser revista para fins desta política de concessão de crédito.
Prazo Venda Forçada	6 meses

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

LTV Máximo	60%, ressalvado o parágrafo terceiro do Artigo 20 do Regulamento do Fundo
Valor do Imóvel Mínimo	R$ 166.667,00
Valor do Imóvel Máximo	R$ 8.000.000,00
Valor do Empréstimo Mínimo	R$ 30.000,00
Valor do Empréstimo Máximo	R$ 1.500.000,00, ressalvado que, no máximo até 10 (dez) Direitos de Crédito poderão ser cedidos e titulados, de forma simultânea, pelo Fundo com saldo devedor até o valor máximo de R$3.000.000,00.
Valor do Imóvel - Venda Forçada	A ser determinando pela vistoria técnica obrigatória, prevista no processo de avaliação da garantia
Comprometimento máximo da Renda incluindo valor de prestação	1/3
Prazo Empréstimo - Mínimo	24 meses
Prazo Empréstimo - Máximo	240 meses
Sistema da amortização	Tabela PRICE ou SAC, podendo haver carência de até 6 (seis) meses exclusivamente para amortização de principal dos Direitos de Crédito.
Indexador de correção de saldo devedor e das prestações	IPCA e reajuste mensal
Taxa de juros pré-fixada (mensal)	A partir de 0,82%
Aplicação correção	- Reajuste mensal - Se houver mudança da taxa de juros (Pré-Fixada) a mesma só será aplicada para contratos originado a partir da data referência. Ou seja, o contrato é imutável.
Documentação	Conforme item IV abaixo
Capacidade de Pagamento	Avaliação de acordo com score de crédito que leva em conta informações de *bureaus* de crédito, renda, grau de endividamento e idade.
Titularidade do Imóvel	O Imóvel objeto da garantia deverá ser de titularidade de, e, portanto, outorgado em garantia por, pessoas físicas ou pessoa jurídica, desde que esta seja empresa patrimonial e com controle familiar (holding familiar).

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Situação do Imóvel	Imóvel deve estar livre de qualquer ônus, o qual será avaliado de acordo com diligência jurídica feita sobre os proprietários tabulares. Eventuais CNPJ/ME que os mesmos possam estar vinculados também serão diligenciados. A análise baseia-se na matrícula atualizada do imóvel, bem como em uma série de certidões e documentos (conforme item IV abaixo).
Comitê de Crédito	O processo prevê a atuação de um comitê de crédito, o qual terá a responsabilidade máxima sobre a deliberação em cada caso analisado.

IV. Documentação Mínima Solicitada e Analisada

A lista abaixo refere-se ao processo padrão de análise. A depender da especificidade de cada caso, documentações adicionais serão solicitadas/pesquisadas:

PESSOAS / ITEM	DOCUMENTO / ANÁLISE
Devedor(es)/ Garantidor(es)	CNH / RG/ CPF
Devedor(es)/ Garantidor(es)	Certidão de Nascimento/ Certidão de Casamento atualizada
Devedor(es)/ Garantidor(es)	Comprovante de Residência atualizado
Devedor(es)/ Garantidor(es)	Selfie segurando o documento
Devedor(es)/ Garantidor(es)	Comprovante de Renda
Devedor(es)/ Garantidor(es)	Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física
Imóvel	Certidão de Matrícula atualizada
Imóvel	Capa do IPTU
Imóvel	Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários
Garantidor(es)	Certidão de existência de sociedade empresária e civil à qual o(s) garantidor(es) tenham participação
Garantidor(es)/ Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Certidão dos Distribuidores Estaduais de Ações Cíveis e Executivos Fiscais / Falência, Concordata e Recuperação Judicial/ Ações e Execuções Criminais
Garantidor(es)/ Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Certidão dos Distribuidores da Justiça Federal de Ações Cíveis e Criminais (Primeira e Segunda Instância)
Garantidor(es)/ Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Certidão dos Distribuidores da Justiça do Trabalho (Primeira e Segunda Instância)

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

Garantidor(es)/ Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Consulta de Protesto de Títulos
Garantidor(es)/ Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
Garantidor(es)/ Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Certidão de Débitos de Tributos Estaduais
Garantidor(es)/ Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Certidão de Débitos de Tributos Municipais
Garantidor(es)/ Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Certificado de Regularidade Fiscal expedido pela FGTS
Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Certidão de Inteiro Teor/ Ficha Cadastral Completa
Sociedade(s) às quais o(s) garantidor(es) tenha(m) participação	Cartão CNPJ

*** * * * ***

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

ANEXO IV - POLÍTICA DE COBRANÇA

Este anexo é parte integrante do Regulamento **KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** datado de 11 de agosto de 2022.

A presente Política tem por objetivo estabelecer procedimentos e critérios a serem adotados pelo Custodiante e pelo Agente de Cobrança na condução dos procedimentos de cobrança. A cobrança dos Direitos de Crédito pelo Fundo será feita pelo Agente de Cobrança, sob o monitoramento do Custodiante segundo as etapas da cobrança a seguir descritas:

1. Após 5 (cinco) Dias Úteis corridos contados da data de assinatura do Contrato de Cessão e do respectivo Termo de Cessão, o Agente de Cobrança deverá assegurar que o Devedor seja cientificado da atual titularidade do Direito de Crédito, o que poderá ser feito via boleto de cobrança.

2. Caso os valores de quaisquer das parcelas do Direito de Crédito não sejam adimplidos no prazo de 3 (três) a 5 (cinco) Dias Úteis dos seus respectivos vencimentos, o título representativo do Direito de Crédito poderá ser levado a protesto no competente Cartório de Protestos.

2.1. Independentemente de o título representativo do Direito de Crédito ter sido protestado na forma do item acima, o Agente de Cobrança entrará em contato com os Devedores para iniciar a cobrança amigável e eventual renegociação para adimplemento das parcelas em aberto.

3. O Agente de Cobrança, com autorização da Administradora, poderá conceder prorrogação, parcelamento ou desconto sobre os Direitos de Crédito inadimplidos, ou alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Crédito, mediante o competente aditivo contratual.

3.1. As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.

4. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos no prazo de 90 (noventa) dias corridos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de execução da garantia, de acordo com as disposições dos respectivos instrumentos de emissão dos Direitos de Crédito, mediante contratação de terceiro prestador de serviços especializado.

*** * * * ***

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

ANEXO V - CRITÉRIOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Este anexo é parte integrante do Regulamento **KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** datado de 11 de agosto de 2022.

1. A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, sob sua responsabilidade, trimestralmente, sendo que, após a primeira verificação, serão considerados apenas os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação a ser realizada.

A análise da documentação será realizada utilizando-se os procedimentos de auditoria por amostragem. A verificação dependerá de alguns estudos estatísticos, e será realizada com base em amostras de registros operacionais e contábeis, podendo variar de acordo com o tamanho da carteira e o nível de concentração dos Direitos Creditórios.

Para os Direitos Creditórios inadimplidos no período, será realizada a verificação integral.

2. O processo para verificação de lastro por amostragem consistirá em:

i) obtenção de base de dados analítica perante o Custodiante, contendo a relação de recebíveis integrantes da carteira do Fundo, individualizada por recebível, e conciliação da mesma com a carteira contábil do Fundo a fim de evidenciar a integridade dos dados sujeitos à revisão;

ii) seleção de uma amostra de itens para teste de acordo com a fórmula abaixo descrita;

iii) verificação física dos Documentos Representativos do Crédito, devidamente formalizados, quando houver;

iv) verificação da adequada formalização das garantias existentes relacionadas aos Direitos Creditórios, a saber: alienação fiduciária de bens imóveis;

v) tamanho de amostragem e critério de seleção - o tamanho da amostra a ser utilizada será obtido a partir da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n = \frac{N \times No}{N + No}$$

Sendo:

$$No = \frac{1}{Eo^2}$$

Onde:

DocuSign Envelope ID: 305B560B-7D43-4A7A-947B-3BF8CCF40005

- Eo = erro amostral
- N = tamanho da população
- $5\% < Eo^2 < 10\%$.

Exemplos de tamanho de amostra (N0) em função do erro amostral tolerável estipulado:

E0	N0
0,010	10000
0,015	4444
0,020	2500
0,025	1600
0,030	1111
0,035	816
0,040	625
0,045	494
0,050	400

3. O valor a ser considerando para utilização do erro amostral considerará: natureza do recebível; quantidade de revisões já efetuadas para determinado Fundo; e seus respectivos resultados observados.

4. O universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios cedidos desde a última revisão. A seleção dos Direitos Creditórios a serem verificados será obtida:

i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k);

ii) sorteia-se o ponto de partida; e

iii) a cada “k”

*** * * * ***